	CÓDIGO:	**BIO-JUR-REG-00026**
DOCUMENTO:		**REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC**
STATUS: APROVADO		**Data Aprovação: 28/04/2023**
Autor: DEPARTAMENTO JURÍDICO – BIOTEC MARICÁ E DRYENE TAVARES – CODEMAR **Débora Brazil Silva, Dhenielly dos Santos Nascimento, Felipe Franco Vieira, Juliana Augusta Ferreira Figueira, Paulo José dos Santos Cunha, Pedro Antonio Sarno Bomfim.**		
Aprovador: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA MARICÁ ALIMENTOS S. A		

HISTÓRICO DAS REVISÕES

Versão	Data	Descrição	Itens atingidos	Responsável
0	14/04/2023	Apresentação da versão final do RILC.		

COMPANHIA MARICÁ ALIMENTOS S.A – MARICÁ BIOTEC

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - RILC

OUTUBRO/2022

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS APROVADO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA MARICÁ ALIMENTOS S.A – MARICÁ BIOTEC EM 28/04/2023.

Índice

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 5
Considerações Preambulares 5
Da Comissão de Licitação 7
Do Parecer Jurídico 8
CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO 8
Da Instrução Processual 8
Das Regras de Competência e Organização 9
CAPÍTULO III - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO 9
Da Etapa de Gerenciamento de Riscos 12
Fase Preparatória 14
Da Indicação de Marca 17
Da Padronização 18
Da Contratação Simultânea 19
Do Valor Estimado da Contratação 19
Disposições Específicas para a Contratação de Obras e Serviços 22
Das Licitações Internacionais 25
CAPÍTULO IV - DA DESOBRIGAÇÃO DE LICITAR OU REALIZAR PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA 26
Da contratação relacionada ao objeto social da MARICÁ BIOTEC - Da seleção de parceiro para aproveitar oportunidade de negócios 26
CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA OU POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 28
Das Normas Gerais de Dispensa e de Inexigibilidade 33
Do Credenciamento 36
CAPÍTULO VI - DA FASE DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR 38
Da Contratação por Processo Licitatório 38
Do Instrumento Convocatório 38
Da Habilitação 40
Das Etapas de Adjudicação e Homologação 41

Dos Procedimentos Auxiliares às Licitações 41
Da Pré-Qualificação Permanente 41
Do Cadastramento 44
Do Catálogo Eletrônico de Padronização 45
Do Sistema de Registro de Preços 46
Da Adesão à Ata de Registro de Preços de Outro Entes 48
CAPÍTULO VII - DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES OU SER CONTRATADO PELA MARICÁ BIOTEC 48
CAPÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI) 50
Da Autorização 53
Da Avaliação 56
Da Seleção 58
CAPÍTULO IX - DAS FASES DOS CONTRATOS 59
Da Formalização das Contratações 59
Da Publicidade das Contratações 63
Das Cláusulas Contratuais 64
Das Garantias de Execução 66
Da Duração dos Contratos 67
Da Prorrogação de Prazos 68
Da Alteração dos Contratos 69
Do Reajustamento dos Contratos 71
Da Renovação Contratual 72
Da Execução dos Contratos 73
Da Fiscalização dos Contratos 77
Do Pagamento dos Contratos 78
Da Extinção dos Contratos 80
Das Sanções Administrativas 83
Dispositivos que Regem os Procedimentos de Aplicação de Sanções 83
Do Procedimento para Aplicação das Sanções 90
CAPÍTULO X - DOS APOIOS, CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO 91
Capítulo XI – Das Disposições Finais e Transitórias 100
Anexo – Glossário de Expressões Técnicas 102

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Considerações Preambulares

Art. 1º É instituído o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia Maricá Alimentos, doravante denominada simplesmente Maricá Biotec.

Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela Maricá Biotec destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, ficando sujeitas aos comandos previstos na legislação, especialmente a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, às normas de direito privado, ao presente Regulamento e a outros normativos internos específicos da empresa destinados a detalhar os procedimentos descritos no RILC, de modo a orientar adequadamente a sua aplicação.

Parágrafo Primeiro. Para os fins deste RILC, considera-se que há:

I - Sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou empreitada;

II - Superfaturamento quando houver dano ao patrimônio da Biotec caracterizado, por exemplo:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços, inclusive de engenharia, que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança do objeto contratado;

c) por alterações no orçamento de obras e de serviços que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;

d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Maricá Biotec ou reajuste irregular de preços.

Parágrafo Segundo. Considera-se ciclo de vida do produto a série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

Parágrafo Terceiro. Quando for possível mensurar custos diretos e indiretos em padrão monetário relacionados ao ciclo de vida de produtos e serviços, serão considerados os custos relacionados com aquisição; custos de uso, tais como consumo de energia, de combustíveis e de outros recursos naturais; custos de manutenção; custos de desfazimento (fim de vida), tais como custos de recolha e reciclagem; e custos imputados

a externalidades ambientais ligadas ao bem ou serviço abrangendo os custos das emissões de gases com efeito estufa e de outras emissões poluentes.

Parágrafo Quarto. As licitações e contratações de serviços de publicidade promovidas pela Maricá Biotec deverão observar as normas contidas na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

Art. 3º Nas licitações e contratos de que trata este RILC serão observadas as finalidades consignadas no Estatuto da Maricá Biotec e as seguintes diretrizes:

I - Padronização do objeto da contratação, dos documentos da fase interna da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos de acordo com normas internas específicas;

II - Busca da maior vantagem competitiva para a Maricá Biotec, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto em benefício da Maricá Biotec, visando ampliar a participação de Licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites para contratação direta em razão do valor;

IV - Adoção preferencial do rito definido para a modalidade de licitação denominada pregão, conforme disposto no inciso IV do artigo 32 da Lei nº. 13.303, de 30 de junho de 2016, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado sendo possível, no entanto, a utilização excepcional da modalidade pregão presencial de maneira fundamentada desde que se comprove a existência de impeditivos técnicos que inviabilizem a utilização da forma eletrônica;

V - Observação da política de integridade nas transações com partes interessadas.

Parágrafo Único. As licitações e os contratos disciplinados por este RILC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:

I - Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - Mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental, quando for o caso;

III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado por investimentos realizados pela Maricá Biotec;

VI - Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VII - possibilidade de adoção de mecanismos de solução pacífica de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, em especial, mas não se limitando, a mediação e arbitragem.

Art. 4º Além das finalidades previstas na Lei nº 13.303/2016 e neste RILC, as licitações e os contratos da Maricá Biotec serão configurados levando-se em conta que a empresa tem a função social de contribuir para o bem-estar socioeconômico da coletividade e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos, objetivando a ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa, bem assim a promoção do desenvolvimento socioeconômico do Município de Maricá.

Da Comissão de Licitação

Art. 5º As licitações promovidas pela Biotec Maricá serão processadas e julgadas por Comissão Permanente ou Comissão Especial de Licitação, ressalvada a hipótese de Pregão, que será conduzido por Pregoeiro.

Parágrafo Primeiro. Os membros das Comissões de licitações responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Parágrafo Segundo. Os atos praticados na fase externa do Pregão são de responsabilidade exclusiva do Pregoeiro.

Art. 6º Compete a CPL ou a Comissão Especial de Licitação:

I-Receber todos os documentos pertinentes ao objeto que está sendo licitado, sejam aqueles referentes à habilitação dos interessados, sejam aqueles referentes às suas propostas.

II- Examinar os referidos documentos à luz da Lei e das exigências contidas no edital, habilitando e classificando os que estiverem condizentes e inabilitando ou desclassificando aqueles que não atenderem às regras ou exigências previamente estabelecidas.

III- julgar todos os documentos pertinentes às propostas apresentadas, em conformidade com o conteúdo do edital, classificando-os em conformidade com o que foi ali estabelecido.

Art. 7º A critério do Diretor-Presidente, face à especialidade do objeto a ser licitado, a qualquer tempo poderá ser constituída uma Comissão Especial de Licitação para processar e julgar um certame específico, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório desta finalidade

Art. 8º A Comissão Permanente ou Especial, será composta de, no mínimo, 3 membros, pelo menos dois deles devem ser servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes Biotec Maricá.

Do Parecer Jurídico

Art. 9º As Minutas de Editais, Contratos, Termos de Parceria, Convênios e outros ajustes, serão objetos de Parecer Jurídico.

Parágrafo único. Das consultas remetidas à Diretoria Jurídica, fora dos casos previstos no presente Regulamento Interno, constará especificamente a questão sobre a qual o setor requisitante deseja o parecer jurídico.

Art. 10º O Parecer Jurídico se aterá estritamente a aspectos Jurídicos, quanto ao exame da legalidade do procedimento à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade tendo em vista os documentos acostados aos autos pela Diretoria requisitante, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar a veracidade das questões de natureza técnica, administrativa ou financeira e, havendo apontamentos desta área jurídica em matérias outras alheias à sua atribuição, devem estes serem considerados meras observações e sugestões.

Parágrafo Primeiro. A Diretoria Jurídica está autorizada a negar recebimento ou devolver o processo quando verificadas pendências imprescindíveis ao seu prosseguimento, especificamente previstas em lei, ato normativo, contrato, convênio ou instrumento congênere, bem como no presente Regulamento.

Parágrafo Segundo. A manifestação Jurídica terá caráter opinativo, não vinculante para o gestor público que pode, de forma justificada, adotar ou não as recomendações, devidamente ratificada pelo Diretor do setor requisitante.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO
Da Instrução Processual

Art. 11. O processo de contratação deverá ser autuado, protocolado e numerado, ainda que em meio digital, observando-se, nestes casos, suas respectivas peculiaridades, ao qual deverão ser anexados os documentos listados no art. 27.

Parágrafo Único. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do processo de contratação e do contrato dele decorrente, bem como a obtenção de cópia

de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos relativos à reprodução, se for o caso, nos termos previstos na Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, salvo nos casos em que houver sigilo/reserva da informação, e respeitados os termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Das Regras de Competência e Organização

Art. 12. As autorizações para instauração de processo licitatório, de processo de contratação direta, de celebração de contrato, edição de termos aditivos e demais atos envolvendo matéria afeta às licitações e contratações envolvendo a Maricá Biotec estão condicionadas à estreita observância dos limites impostos pelo Estatuto Social, pelos normativos ratificados pelo Conselho de Administração (Maricá Biotec), bem como pelas competências estabelecidas neste RILC, desde que não conflitantes entre si, prevalecendo, sempre, o dispositivo estatutário.

Art. 13. As contratações previstas neste RILC serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I - Planejamento da Contratação;

II - Seleção do Fornecedor e;

III - Gestão do Contrato.

CAPÍTULO III - PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Art. 14. As contratações de que trata este RILC deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da Maricá Biotec, em especial com a carta anual de política pública e governança, com o plano de negócios, e com a ação estratégica de longo prazo, elaborado pela Diretoria responsável pela contratação, que estabelecerá os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, e outras informações pertinentes para assegurar a adequada satisfação da necessidade que motivar a contratação.

Parágrafo Único. É facultado à Maricá Biotec, na etapa preparatória, realizar os seguintes procedimentos:

a) Procedimento de manifestação de interesse para a obtenção pela empresa de projetos, levantamentos, investigações ou estudos com a finalidade de subsidiar o planejamento das licitações, podendo ser instaurado de ofício pela empresa;

b) Tomada de subsídio para colher informações de eventuais agentes econômicos e do mercado para a construção do conhecimento sobre dada matéria, a fim de definir o objeto e requisitos de licitação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de

contribuições por escrito à empresa, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa;

c) Reunião participativa para obter, em sessões presenciais ou virtuais, manifestações e contribuições orais ou escritas sobre matéria específica, inclusive mediante apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na empresa;

d) *Road show* para a apresentação da empresa, de produtos, oportunidades de negócio ou de investimento em eventos destinados ao mercado nacional ou internacional;

e) *Request for information* (RFI) para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes informações técnicas escritas sobre demandas identificadas pela empresa, acompanhado de documento com informações técnicas preliminares e parciais sobre as referidas demandas;

f) *Request for proposal* (RFP) para solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais licitantes, orçamentos prévios e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como termo de referência, anteprojeto, projeto básico e matriz de risco, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

g) Consulta pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições e questionamentos, que devem ser respondidos motivadamente pela empresa;

h) Audiência pública para consolidar a versão final de edital e documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela empresa caso entenda não ser necessário.

Art. 15. Identificada a necessidade de determinado objeto e listados os resultados esperados e os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento, a Diretoria Requisitante deverá elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, ou documento equivalente conforme o caso, observados, dentre outros, como os previstos nos artigos 27 e seguintes deste Regulamento, os cuidados a seguir delineados:

I - Deverá realizar o detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

II - Deverá parcelar o objeto em tantas parcelas quantas forem possíveis e necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala, que demandará da respectiva justificativa de inviabilidade;

III - Não poderá prever requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação.

Art. 16. As licitações da Maricá Biotec, preferencialmente eletrônicas, poderão ser processadas com base nos seguintes procedimentos:

I - Licitação por Pregão;

II - Licitação pelo modo de disputa aberto ou fechado.

Parágrafo único. Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação pelo rito da modalidade de pregão é preferencial, podendo ser substituída pelos demais procedimentos sempre mediante justificativa.

Art. 17. O processo de licitação de que trata este Regulamento deverá observar, como regra geral, as seguintes fases, nesta ordem:

I - Preparação;

II - Divulgação;

III - Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

IV - Julgamento;

V - Verificação de efetividade dos lances ou propostas;

VI - Negociação;

VII - Habilitação;

VIII - Interposição de recursos;

IX - Adjudicação do objeto;

X - Homologação do resultado ou revogação do procedimento.

Parágrafo Único. Eventuais alterações excepcionais na ordem das fases acima, se do interesse da Maricá Biotec e desde que demonstrada a vantajosidade procedimental e, se for o caso, financeira para a Companhia, poderão ser realizadas, sempre mediante justificativa prévia e na hipótese de inexistir prejuízo à manutenção da ampla disputa e competividade.

Art. 18. A fase de que trata o inciso VII do art. 17 poderá, excepcional e justificadamente, anteceder as referidas nos incisos III a VI do mesmo dispositivo, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório.

Parágrafo Primeiro. A inversão de fases deverá ser instruída com os motivos ensejadores pela área técnica durante a fase interna e deliberada pela Diretoria Requisitante, devendo constar expressamente na decisão a autorização para inversão das fases.

Parágrafo Segundo. A fase externa das licitações ocorre na sede da Maricá Biotec, pelo órgão responsável pelo processamento das licitações.

Art. 19. A fixação de critérios ou requisitos de sustentabilidade ambiental, como especificação técnica do objeto, requisitos de habilitação técnica ou como obrigação da contratada, desde que motivada, não frustra o caráter competitivo da licitação.

Art. 20. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no instrumento convocatório e no contrato.

Parágrafo Único. A utilização da remuneração variável respeitará o limite orçamentário fixado pela Maricá Biotec para a respectiva contratação.

Art. 21. Mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, poderá ser celebrado mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, será mantido controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Art. 22. A alienação de bens pela Maricá Biotec será precedida de:

I - Avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29 da Lei nº 13.303/2016;

II - Licitação, ressalvado o previsto nos Capítulos IV e V deste Regulamento.

Art. 23. Estendem-se à atribuição de ônus real a bens integrantes do acervo patrimonial da Maricá Biotec as normas deste Regulamento aplicáveis à sua alienação, inclusive em relação às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Da Etapa de Gerenciamento de Riscos

Art. 24. O Gerenciamento de Riscos é o processo que consiste nas seguintes atividades:

I - Identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade das fases de Planejamento da Contratação, de Seleção do Fornecedor e de Gestão Contratual ou

que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da Diretoria Requisitante;

II - Avaliação dos riscos identificados, consistindo na mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - Tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - Para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem;

V - Definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Parágrafo Único. A responsabilidade pela elaboração da etapa de Gerenciamento de Riscos competirá ao Setor Demandante, a critério da autoridade competente.

Art. 25. O Gerenciamento de Riscos poderá materializar-se por meio do documento Mapa de Riscos, que, por sua vez, pode, a critério da Diretoria Requisitante, ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, preferencialmente nas seguintes etapas:

I - Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

II - Após a fase de Seleção do Fornecedor;

III - Após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos agentes responsáveis pela fiscalização.

Art. 26. Com fundamento nas análises e conclusões de riscos serão ser realizados ajustes e adaptações necessárias no instrumento convocatório, no Termo de Referência ou no Projeto Básico; bem como serão adotadas as condutas necessárias para evitar a materialização de prejuízos na licitação ou na execução do contrato.

Parágrafo Único. Com fundamento nas análises e conclusões de riscos citadas no caput deverá ser elaborada a Matriz de Riscos, obrigatória quando o objeto envolver a execução de obra ou serviço de engenharia para ser executada no regime de contratação integrada e contratação semi-integrada, bem como em contratações de maior complexidade técnica e repercussões, e sendo facultativa nas demais contratações.

I - Na elaboração da cláusula de Matriz de Riscos, os riscos devem ser identificados em razão, dentre outros aspectos, de estimativas de custos, estimativas de cronograma, documentos do projeto, estudos do setor, informações publicadas, estudos acadêmicos, dados históricos de projetos similares, conhecimento acumulado a partir de empreendimentos semelhantes e experiência dos empregados.

II - A cláusula de Matriz de Riscos deve ser composta por seis colunas: descrição dos riscos, alocação da responsabilidade (da empresa, do contratado, de terceiro ou compartilhado), impacto (alto, médio ou baixo), probabilidade (frequente, ocasional ou

remoto), mitigação (medidas, procedimentos ou mecanismos para minimizar os riscos) e contingenciamento (ações que deverão ser adotadas no caso de não ser possível eliminar a situação de risco e ela vier ocorrer, seguida dos respectivos agentes responsáveis).

III - A cláusula de Matriz de Riscos deve promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada parte contratante para melhor gerenciá-lo.

IV - Devem ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que tenham cobertura oferecida por seguradoras no mercado.

V - Em razão da cláusula de Matriz de Riscos, o cálculo do valor orçado da contratação poderá considerar na sua composição taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao Contratado.

Fase Preparatória

Art. 27. A fase preparatória da contratação atenderá a seguinte sequência de atos:

Parágrafo Primeiro. A Diretoria Requisitante irá gerar o número do processo no sistema de protocolo, iniciando-se a fase preparatória da contratação mediante formalização da demanda, por meio do Documento de Oficialização de Demanda (DOD), solicitando a aprovação do Diretor Presidente, em seguida providenciará a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando necessário nos moldes do inciso I do presente artigo, bem como do Termo de Referência e/ou Matriz de Risco (Gerenciamento de Risco) observadas as determinações do inciso II do presente artigo.

I - A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é facultada nas hipóteses dos incisos I, II e XV do art. 29 da Lei 13.303, de 2016 e é dispensada nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. Mas será justificada a sua não elaboração, ficando a cargo do Diretor Presidente a aprovação da dispensa ou não do ETP.

II - É dispensável a Matriz de Risco da fase de planejamento da contratação, nas contratações de serviços cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, ou na contratação previstas no inciso XV do Art. 29 da Lei nº 13.303/2016.

III - Realizado o ETP e elaborada a Matriz de Risco (Gerenciamento de Risco), deve a Requisitante anexar a solicitação de compras devidamente assinada constando nome e matrícula do(a) emitente, ordenador de despesas e responsável pelo “autorizo”, e elaborar o Termo de Referência ou o Projeto Básico.

IV - Indicação dos recursos orçamentários;

V – O Termo de Referência ou Projeto Básico, deverá contar com a realização dos levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida;

VI - Juntada do Projeto Executivo (quando necessário), caso o mesmo já tenha sido elaborado, ficando dispensado quando o mesmo for objeto da contratação que se pretende;

VII - Definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;

VIII - Autuação do processo administrativo, com a devida numeração e rubrica em todas as suas folhas, ainda que de forma digital;

IX - Aprovação da autoridade competente conforme alçada definida na forma deste Regulamento para início do processo ou pelas disposições estatutárias da Companhia, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância;

X - As Diretorias Requisitantes são responsáveis pelo acompanhamento do trâmite de seus processos de contratação, bem como pelos atos neles praticados.

Parágrafo Segundo. A etapa de preparação poderá ser simplificada, quando adotados modelos padronizados de contratação.

Parágrafo Terceiro. Identificada a necessidade de determinado objeto ou serviço e listados os resultados esperados e os requisitos necessários e suficientes ao seu atendimento, a Diretoria Requisitante deverá elaborar o Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso, observados, dentre outros, os seguintes cuidados:

a) Deverá realizar detalhamento das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a exata compreensão do objeto e dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;

b) Deverá parcelar o objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala, conforme justificativa de inviabilidade a ser colacionada ao processo;

c) Não poderá prever requisitos ou condições que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação;

d) Deverá estabelecer a matriz de gerenciamento de riscos quando o objeto licitado/contratado se tratar de obra ou serviço, na forma de Lei nº 13.303/2016;

e) Deverá levar em consideração as práticas e os critérios de sustentabilidade socioambiental, bem como as políticas de desenvolvimento nacional previstas na legislação sobre o tema.

Parágrafo Quarto. O Termo de Referência ou Elementos Técnicos deverá, obrigatoriamente, indicar quais requisitos serão exigidos, de acordo com o objeto da licitação e previsão na Lei 13.303/2016, ou a justificativa para não previsão de tais critérios.

Parágrafo Quinto. É vedada a contratação da mesma pessoa, física ou jurídica, para elaboração ou suporte à elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico e execução do objeto, assegurando a necessária segregação das funções.

Parágrafo Sexto. Poderá ser dispensado o Projeto Básico ou Termo de Referência no caso de locação de imóvel para atender necessidade específica da Maricá Biotec, devendo haver justificativa fundamentada da escolha do imóvel a ser locado.

Parágrafo Sétimo. Após conferência dos documentos quanto aos aspectos formais, o setor responsável da Maricá Biotec elaborará os editais de acordo com os padrões vigentes disponibilizados pela Companhia e submeterá à emissão de parecer jurídico, que se destinará à aprovação das minutas de edital e do contrato, bem como de seus aditamentos, e poderá ser emitido com ou sem ressalvas, ficando dispensada nova análise jurídica em caso de utilização de minuta padrão previamente homologada pela Diretoria Jurídica da Maricá Biotec, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados.

Parágrafo Oitavo. Deverá ser dada ciência de possíveis ressalvas à diretoria requisitante para que sejam sanadas ou esclarecidas as questões ressalvadas, além de aprimorada a instrução de novos processos, de modo que somente após emissão do parecer jurídico sem ressalvas é que o edital e seus anexos serão impressos e autuado o processo a ser encaminhado ao setor de Licitações.

Parágrafo Nono. Caso ocorra devolução dos autos, pelo setor de Licitações, ainda na fase interna para eventuais ajustes, ficará consignado o motivo da devolução e não serão admitidas substituições de páginas, mas tão somente que sejam acrescidos documentos necessários à complementação da instrução processual.

Parágrafo Décimo. Em todas as hipóteses, assim deverá ser formado o processo:

I - Justificativa da contratação;

II - Autorização para instauração do processo;

III - Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme o caso;

IV - Indicação do recurso orçamentário;

V - Instrumento convocatório e respectivos anexos, quando for o caso;

VI - Comprovante de publicidade da licitação;

VII - Ato de designação da comissão de licitação ou do pregoeiro, conforme o caso;

VIII - Propostas e documentos gerados na licitação;

IX - Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora/pregoeiro e da autoridade competente;

X - Pareceres técnicos e ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

XI - Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

XII - Atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação;

XIII - Despacho de anulação, revogação, deserção ou fracasso da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

XIV - Termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XV - Outros comprovantes de publicações;

XVI - Demais documentos relativos à licitação.

Art. 28. A etapa de Gerenciamento de Riscos é facultativa, podendo, a critério da Autoridade Competente pela contratação, de acordo com a complexidade do objeto, ter sua elaboração dispensada.

Parágrafo Primeiro. As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas da Fase de Preparação, no que couber.

Parágrafo Segundo. As etapas da Fase de Preparação poderão ser simplificadas ou mesmo dispensadas quando se tratar de:

a) contratações que se enquadram nos limites para dispensa de licitação em função do valor, previstos nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016;

b) contratações celebradas por dispensa de licitação com base nas hipóteses previstas nos incisos VI e XV do art. 29 da Lei nº 13.303/2016;

c) contratações que envolvam objetos de baixa complexidade, desde que devida e suficientemente motivada a simplificação adotada.

Da Indicação de Marca

Art. 29. No caso de licitação para aquisição de bens, a Maricá Biotec poderá:

I - Indicar marca ou modelo, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto, devidamente justificada a partir de parecer técnico aprovado pela Autoridade Competente;

b) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor, em razão de circunstância técnica, jurídica ou operacional, constituir o único capaz de atender à necessidade da Unidade requisitante, situação essa que requer a juntada de justificativa devidamente aprovada pela Autoridade Competente;

c) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação de determinada marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar ou de melhor qualidade”;

d) exigir amostra do bem no procedimento de pré-qualificação permanente de produtos ou na fase de verificação de efetividade dos lances ou propostas, desde que justificada a necessidade de sua apresentação para avaliação do atendimento das especificações fixadas no instrumento convocatório;

e) solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, por instituição previamente credenciada.

Parágrafo Primeiro. O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) ou outro órgão equivalente.

Parágrafo Segundo. É facultada à Maricá Biotec a exclusão de marcas ou de produtos quando:

I - Decorrente de pré-qualificação de objeto;

II - Indispensável para melhor atendimento do interesse da Maricá Biotec, situação que exigirá a devida justificativa técnica, operacional ou jurídica;

III - Mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente não apresentaram o padrão de qualidade mínimo necessário ao atendimento das necessidades da diretoria requisitante, ficando facultado nesse caso ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa

Da Padronização

Art. 30. O procedimento de padronização será instituído por meio de processo administrativo iniciado após a constatação da sua conveniência e cabimento, devendo

ser constituída uma comissão especial para avaliação e encaminhamento à Autoridade Competente para decisão.

Parágrafo Primeiro. O processo administrativo de padronização deverá ser instruído com parecer técnico que justifique a sua utilidade e economicidade.

Parágrafo Segundo. A padronização será decidida pela Autoridade Competente, devendo ser publicada no sítio eletrônico da Maricá Biotec com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido e revista periodicamente.

Parágrafo Terceiro. A decisão sobre padronização poderá ser impugnada, a qualquer tempo, mediante a apresentação de elementos capazes de demonstrar a inadequação das especificações adotadas ou das condições que justificaram a padronização.

Da Contratação Simultânea

Art. 31. A Maricá Biotec poderá, mediante justificativa expressa e desde que não implique perda de economia de escala, celebrar mais de um contrato para executar serviço de mesma natureza quando:

I - O objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado, garantindo maior eficiência; e

II - A múltipla execução for conveniente para atender às necessidades da Maricá Biotec.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, deverá ser mantido o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Do Valor Estimado da Contratação

Art. 32. O valor estimado da contratação será sigiloso, facultando-se, mediante justificativa, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, a informação de que trata o caput deste artigo constará do instrumento convocatório, devendo acontecer o mesmo quando da hipótese de julgamento por melhor técnica, onde o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no edital.

Parágrafo Segundo. A violação do sigilo do orçamento base da licitação por um dos licitantes motiva a desclassificação da sua proposta, podendo a licitação prosseguir caso não haja indícios de que os demais licitantes tenham tido acesso ao orçamento sigiloso.

Art. 33. A Maricá Biotec deve tomar precauções de governança para manter o sigilo do orçamento, estabelecendo mecanismos de restrição e controle de acesso, nos âmbitos interno e externo, aos arquivos e documentos que lhe são pertinentes, permitindo-se o acesso aos órgãos de controle, a qualquer tempo.

Parágrafo Primeiro. O orçamento deve ser sigiloso até a abertura do prazo recursal único, nos casos de não inversão de fases e da fase recursal relativa à proposta de preços, quando houver a inversão.

Parágrafo Segundo. É possível a abertura do sigilo do orçamento na fase de negociação de preços com o primeiro colocado, desde que em sessão pública e devidamente justificado a fim de obter condições mais vantajosas.

Art. 34. A pesquisa de mercado deverá ser feita em conformidade com os itens e quantitativos a serem contratados, observando a conversão das unidades para uma mesma base e inclusão de tributos, transporte e demais condições de contratação, para que a referência esteja de acordo com o mercado, evitando que a licitação fracasse.

Parágrafo Único. A pesquisa de mercado fornecida pela Diretoria Requisitante não poderá conter cotações vencidas, rasuradas ou conversões de unidade divergentes, devendo, caso ocorra, serem refeitas e encaminhadas para a Diretoria de Administração e Finanças para ajustes na dotação orçamentária em caso de divergência no valor previamente informado.

Art. 35. A estimativa de preços será baseada na combinação dos seguintes parâmetros:

a) consulta ao sistema “on line” do Banco de Preços, aos preços de itens adjudicados ou às pesquisas especializadas disponíveis no Portal de Compras Públicas do Estado do Rio de Janeiro;

b) portais de compras governamentais;

c) tabelas oficiais de referência;

d) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

e) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso e que não sejam em sítios de leilão ou de intermediação de vendas;

f) composição de custos específica;

g) pesquisa com agentes econômicos, nos moldes do art. 14º, e desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Primeiro. Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos itens “a”,

“b”, “c” e “d”, e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

Parágrafo Segundo. Excepcionando-se as licitações internacionais, os dados e informações pesquisados somente devem ser levados em consideração se relativos a contratos vigentes ou cujas vigências tenham se encerrado em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, ainda que sejam corrigidos.

Parágrafo Terceiro. A pesquisa de preços é válida por até 180 (cento e oitenta) dias, devendo, neste interregno, ser publicado o edital, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado. Acaso o prazo seja ultrapassado, a pesquisa deve ser refeita.

Parágrafo Quarto. A pesquisa direta com agentes econômicos, por meio de *request for proposal* (RFP), conforme o art. 14º deste Regulamento, pode ser realizada por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação digital, devendo levar em consideração, no mínimo, 3 (três) agentes econômicos, conferindo-se prazo razoável para o oferecimento de orçamentos, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, baseadas em restrições de mercado.

Parágrafo Quinto. A pesquisa de mercado, nos termos prescritos neste artigo, pode ser flexibilizada em casos devidamente justificados em razão de restrições de mercado ou de urgência, realizando-se contatos diretos com agentes econômicos e seus representantes, a fim de obter as informações disponíveis, com a obrigação de reduzir a termo todas as tratativas, indicando interlocutores, datas e meios de comunicação utilizados.

Parágrafo Sexto. Excepcionalmente, e mediante justificativa da Diretoria Requisitante, será admitida a pesquisa com menos de 3 (três) preços ou fornecedores, desde que comprovadamente não seja possível obter 3 (três) preços válidos praticados pela Administração Pública devendo tal fato ser comprovado mediante a tentativa de consulta a diversas fontes sem lograr êxito.

Parágrafo Sétimo. A utilização de outro método para a obtenção do resultado da pesquisa de preços que não o disposto no caput deverá ser devidamente justificado pela autoridade competente.

Parágrafo Oitavo. No caso de pesquisa feita com os fornecedores do mesmo ramo do objeto da contratação, nos termos da alínea “g” do caput, esta pode ser realizada por meio de visita, contato telefônico ou endereço eletrônico, precavendo-se o técnico responsável de registrar a razão social de cada empresa pesquisada, endereço, CNPJ, telefone e/ou e-mail, data, nome de quem prestou a informação, entre outros dados.

Art. 36. A estimativa de preços pode ser obtida pela média, mediana ou o menor dos preços colhidos, devendo-se justificar e adotar o tratamento estatístico adequado para o segmento e para a condição de mercado, entre outras variáveis, que influenciem na fidedignidade da pesquisa.

Parágrafo Primeiro. Quando utilizada a média, é recomendável que sejam excluídos aqueles valores que apresentem desvios relevantes e que divirjam entre si em mais de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Segundo. Nas situações em que, por razões mercadológicas, for observada a variação entre referências acima de 40% (quarenta por cento), a unidade instrutora, deverá justificar e submeter o orçamento base à aprovação da Autoridade Superior, que, neste caso, será a Diretoria de Administração.

Parágrafo Terceiro. Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo, salvo quando a informação for obtida por meio do Banco de Preços, referido no artigo anterior, caso em que será adotado um preço, como limite máximo, estabelecido decorrente de tratamento estatístico definido em regulamentação específica.

Art. 37. Nas pesquisas de mercado, a Maricá Biotec utilizará os parâmetros e os procedimentos trazidos pelas Instruções Normativas, naquilo que for aplicável.

Art. 38. Os documentos comprobatórios da realização do orçamento preliminar e da pesquisa realizada, a memória de cálculo, a data de sua realização, a descrição da metodologia e a eventual justificativa motivada da impossibilidade de obtenção da quantidade mínima de cotações deverão constar do respectivo processo administrativo, cuidando-se para a manutenção do sigilo, nos casos em que assim for definido.

Parágrafo Único. A alteração de especificação do objeto após a realização de pesquisa de preços demandará a realização de novo orçamento preliminar pela Diretoria Requisitante, salvo se comprovadamente não houver impacto na formulação do preço.

Art. 39. Para obras e serviços de engenharia o preço será justificado com a utilização de tabelas oficiais. O processo deverá conter justificativa de preço que expresse qual tabela foi utilizada no orçamento.

Art. 40. Caso o serviço ou o produto não conste em tabelas oficiais, poderá ser feita uma pesquisa de preços nos moldes anteriormente citados ou uma composição de custos específica. Tanto as propostas obtidas na pesquisa quanto a memória de cálculo da composição deverão ser anexadas ao processo e constar da justificativa de preço.

Disposições Específicas para a Contratação de Obras e Serviços

Art. 41. Os contratos destinados à execução de obras e serviços admitirão a adoção dos seguintes regimes:

I - Empreitada por preço unitário: nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - Empreitada por preço global: quando for possível definir previamente no Projeto Básico e/ou Executivo, com boa margem de precisão, as quantidades dos materiais e serviços a serem executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa: para as contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - Empreitada integral: nos casos em que o Contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - Contratação semi-integrada: quando for possível definir previamente no Projeto Básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - Contratação integrada: quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito procedimental no mercado.

Parágrafo Único. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de Termo de Referência ou Projeto Básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

Art. 42. As contratações sob regime de execução de contratação semi-integrada e integrada restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão, além das disposições contidas na Lei nº 13.303/2016, os seguintes requisitos:

I - o instrumento convocatório deverá conter:

a) Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;

b) Termo de Referência ou Projeto Básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

c) Parecer técnico com indicação precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as Licitantes/Contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto, Termo de Referência ou no Projeto Básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;

d) matriz de riscos.

II - o valor estimado do objeto a ser licitado será calculado:

a) a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema de Preços Referenciais adotado pela Biotec, nos casos de obras e serviços de engenharia contratados pelos regimes de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada;

b) com base em valores de mercado, em valores pagos contratações de serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica, quando das contratações de obras e serviços de engenharia Contratadas pelo regime de empreitada integrada.

III - o critério de julgamento a ser adotado será o de maior desconto, menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço;

IV – no caso das contratações pelos regimes de contratação integrada e semi- integrada, eventuais alterações propostas pela Licitante/Contratada no Anteprojeto ou no Projeto Básico, na forma prevista na alínea “c” do inciso I do caput deste Art., ficarão condicionadas à aprovação pela Diretoria Requisitante mediante comprovação da superioridade das inovações em termos de:

a) redução de custos;

b) aumento da qualidade;

c) redução do prazo de execução;

d) facilidade de manutenção; ou

e) facilidade de operação.

Parágrafo Primeiro. No caso dos orçamentos de obras e serviços de engenharia contratados pelo regime de execução de empreitada integrada, sempre que o anteprojeto da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto da licitação, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços.

Parágrafo Segundo. Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso I, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das contratadas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

Parágrafo Terceiro. Nas contratações integradas e nas contratações semi-integradas em que a Licitante/Contratada apresentar proposta de alteração de anteprojeto ou de Projeto Básico, conforme o caso, que venha a ser aprovada pela Diretoria Requisitante, os riscos decorrentes de fatos supervenientes associados às parcelas alteradas deverão ser alocados na Matriz de Risco como sendo de responsabilidade integral da Licitante/Contratada, que deverá arcar integralmente com os ônus financeiros nesses casos.

Parágrafo Quarto. Não será admitida, como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de Projeto Básico ou Termo de Referência.

Das Licitações Internacionais

Art. 43. Licitação internacional é aquela que admite a participação de licitantes, pessoas jurídicas ou físicas, constituídas e sediadas no exterior.

Art. 44. O instrumento convocatório da licitação internacional deverá:

a) estar adequado às normas de política monetária nacional e de comercio exterior;

b) conter requisitos de habilitação dos Licitantes estrangeiros que sejam equivalentes aos exigidos dos Licitantes nacionais;

c) prever que a documentação dos licitantes estrangeiros seja traduzida para o português, por tradutor juramentado, e devidamente autenticada pelos órgãos competentes;

d) indicar condições para contratação dos licitantes estrangeiros equivalentes àquelas definidas para os licitantes nacionais;

e) prever, a critério da Maricá Biotec, a tributação incidente sobre o objeto da licitação e a forma de equalização das propostas;

f) assegurar que as propostas formuladas em moeda estrangeira, quando autorizado, devem ser convertidas para a moeda corrente nacional, com a taxa de fechamento de câmbio, de venda, disponibilizada pelo Banco Central, referente ao primeiro dia útil anterior à data da sessão de abertura de propostas;

g) observar a necessidade de representação legal no Brasil, prevendo poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

Parágrafo Único. Será dada ampla publicidade no exterior ao instrumento convocatório, objetivando a ampliação da competitividade.

CAPÍTULO IV - DA DESOBRIGAÇÃO DE LICITAR OU REALIZAR PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Da contratação relacionada ao objeto social da MARICÁ BIOTEC - Da seleção de parceiro para aproveitar oportunidade de negócios

Art. 45. A Maricá Biotec está desobrigada de realizar licitação prévia para contratar nas seguintes condições:

I - Comercialização, prestação ou execução, de forma direta, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;

II - Nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo;

Parágrafo Primeiro. A não submissão permite que a escolha do contratado e a respectiva contratação sejam regidas por preceitos de direito privado, naturais ao exercício da atividade.

Parágrafo Segundo. Mesmo nas hipóteses em que se admita a "não submissão" às regras licitatórias, serão adotadas medidas para resguardar a lisura da contratação, como procedimentos que atentem, entre outros, para os princípios da isonomia, impessoalidade, publicidade e interesse público, além de mecanismos para evitar desvios e desperdícios.

Parágrafo Terceiro. A Maricá Biotec poderá estabelecer rotinas específicas para esse tipo de contratação ou parceria, adotando, quando compatível, algumas das regras previstas neste regulamento ou, no caso do inciso II do caput deste dispositivo, as regras previstas no regulamento interno de celebração de oportunidade de negócio.

Parágrafo Quarto. A Maricá Biotec, através de normativo específico, indicará as contratações enquadradas nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, bem como os procedimentos e mecanismos de controle a serem adotados para as mesmas.

Parágrafo Quinto. Consideram-se oportunidades de negócio:

I - A formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais;

II - A aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais;

III - As operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente;

IV - Estabelecimento de parceria negocial, cuja fundamentação vise atuação concorrencial; ou

V - Locação de ativos.

Parágrafo Sexto. Na hipótese referida no caput deste artigo, devem ser observados, de forma cumulativa, os seguintes elementos:

I - As características específicas que definem a escolha do parceiro;

II - A definição e especificação da oportunidade de negócio; e

III - A inviabilidade de procedimento competitivo.

Parágrafo Sétimo. A locação de ativos poderá depender de seleção do parceiro por meio de procedimento específico, que terá trâmite público e privilegiará a competividade, concedendo, às partes interessadas, tratamento isonômico, impessoal e transparente, observando-se, no que couber, as seguintes situações:

a) Referido processo competitivo poderá ser instaurado mediante normas previstas em Instrumento Convocatório destinado à seleção de projetos ou propostas para a formação de parcerias ou outras formas associativas ou contratuais.

b) Será escolhido o proponente que apresentar a proposta mais vantajosa para a Maricá Biotec, de acordo com os critérios objetivos fixados no instrumento convocatório.

c) No caso de inviabilidade de competição, deverá ser elaborada justificativa circunstanciada apontando as razões técnicas e jurídicas que autorizam o afastamento de processo competitivo.

Parágrafo Oitavo. Nas contratações de que trata este artigo são observados, ainda, e sempre que possível, os seguintes parâmetros:

I - Podem ser adotados padrões de ajustes, contratos, instrumentos e mecanismos próprios da concorrência, atendidos os princípios deste Regulamento;

II - Políticas de atuação da Maricá Biotec, em especial aquelas relacionadas a governança corporativa, controles internos e compliance, gerenciamento de riscos;

III – Política de compras sustentáveis e relacionamento com fornecedores; e

IV – Adoção, sempre que possível, de critérios de sustentabilidade na especificação técnica do objeto, nas execuções dos serviços ou nas obrigações da contratada, com vistas a contribuir para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo Nono. A oportunidade de negócios consiste na implementação de ações de diferencial competitivo com vistas ao estabelecimento de parcerias com terceiros destinadas ao desenvolvimento da atuação concorrencial da Maricá Biotec, considerando-se pelo menos um dos seguintes critérios, dentre outros:

I – Retorno em receitas financeiras;

II – Acesso a soluções melhores e inovadoras;

III – Ganho operacional e de eficiência;

IV - Promoção de empreendedorismo visando adoção de novos modelos ou procedimentos de mercado;

V – Melhoria de desempenho na execução de suas atividades finalísticas; ou

VI – Viabilização de investimentos sem comprometimento financeiro imediato.

Art. 46. Aplicam-se às contratações de que trata este Capítulo os impedimentos de participar de licitação e de ser contratada pela Maricá Biotec previstos no art. 38 da Lei 13.303/2016 e neste Regulamento.

CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA OU POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 47. O procedimento licitatório é dispensável nas seguintes situações:

I – Para obras e serviços de engenharia de valor até R$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – Para outros serviços e compras de valor até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizados de uma só vez;

III - quando não acudirem interessados à licitação anterior e essa, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo direito ou indireto para a Maricá Biotec, desde que mantidas as condições preestabelecidas;

IV – Quando as propostas do procedimento licitatório anterior tiverem consignado preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

V – Para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento de finalidades precípuas da Maricá Biotec, quando as necessidades de instalação e localização condicionarem a escolha do imóvel, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

VI – Na contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento, concessão de uso de área, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, ressalvada a hipótese prevista no § 3º, deste artigo;

VII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

VIII – para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

IX – na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

X – na contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

XI – nas contratações entre empresas públicas ou sociedades de economia mista e suas respectivas subsidiárias, para aquisição ou alienação de bens e prestação ou obtenção de serviços, desde que os preços sejam compatíveis com os praticados no mercado e que o objeto do contrato tenha relação com a atividade da contratada prevista em seu estatuto social;

XII – na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pelo Presidente da Maricá Biotec;

XIV – nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes;

XV – em situações de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contado da ocorrência da emergência, vedada a prorrogação dos respectivos contratos, observado o disposto no § 4º;

XVI – na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

XVII – na doação de bens móveis para fins e usos de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica relativamente à escolha de outra forma de alienação;

XVIII – na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem.

Parágrafo Primeiro. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput podem ser alterados, para refletir a variação de custos, necessariamente por deliberação do Conselho de Administração da Maricá Biotec, devendo ser divulgado o novo valor no sítio eletrônico da Companhia, bem como ser consolidado neste regulamento interno de licitações e contratos.

Parágrafo Segundo. Nas dispensas previstas nos incisos mencionados no §1º do presente artigo é vedado o fracionamento de despesas que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente, dentro do mesmo exercício orçamentário.

Parágrafo Terceiro. A existência de um único imóvel apto a, por suas características de instalação e localização, atender às finalidades precípuas da Administração não é requisito para a contratação por dispensa de licitação fundada no inciso V do caput.

Parágrafo Quarto. O disposto no art. 29, VI, da Lei nº 13.303/2016 é aplicável ainda que a execução do contrato não tenha sido iniciada.

Parágrafo Quinto. A contratação direta prevista no inciso VI requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do inciso VI do caput, a Maricá Biotec poderá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas por estes, desde que o respectivo valor seja igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, inclusive quanto aos preços atualizados, nos termos do instrumento convocatório.

Parágrafo Sétimo. A contratação direta, com base no inciso VII, pressupõe a existência de nexo entre o respectivo objeto e as atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional especificadas no estatuto da entidade prestadora dos serviços.

Parágrafo Oitavo. A contratação direta com base no inciso XV do caput não dispensará a responsabilização de quem, por ação ou omissão, tenha dado causa ao motivo ali descrito, inclusive no tocante ao disposto na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo Nono. A contratação direta com base no inciso XV apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.

Parágrafo Décimo. Os limites e as regras para o suprimento de fundos poderão ser definidos em regulamentação específica.

Parágrafo Décimo Primeiro. É hipótese de inexigibilidade a contratação da participação da Maricá Biotec em congressos, feiras e exposições, nacionais e internacionais, com vistas a promover o seu objetivo social em eventos no país e no exterior, inclusive mediante a compra ou locação de espaços físicos, registrando as motivações e benefícios em processo administrativo.

Parágrafo Décimo Segundo. É hipótese de inexigibilidade a contratação para inscrições em congressos, seminários, treinamentos e eventos similares, quando ultrapassado o valor estabelecido pelo inciso II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016. Nesta hipótese, quando a capacitação ocorrer no exterior e for organizado por instituição estrangeira, basta reconhecimento pela Maricá Biotec da relevância da feira, congresso ou evento similar, dispensados os documentos de habilitação.

Parágrafo Décimo Terceiro. As dispensas de que trata o art. 29, II da Lei n° 13.303/2016 deverão, preferencialmente, ser procedidas por meio do Sistema "COTAÇÃO ELETRÔNICA", cabendo a Área Requisitante justificar a inviabilidade ou desvantagem de utilização do referido Sistema.

Parágrafo Décimo Quarto. Nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 29, incisos I, II, III, IV, V, VII, IX, XI e XV, da Lei nº 13.303/2016, a área responsável deverá realizar uma pesquisa de preços para a formação de um orçamento estimado da contratação, com o objetivo de referenciar a análise de economicidade das propostas apresentadas, salvo motivo justificável, nos termos do próprio art. 29.

Parágrafo Décimo Quinto. A exclusividade deve ser aferida por meio de documentação comprobatória, devendo se juntar aos autos do processo administrativo, no que couber, preferencialmente, os seguintes documentos:

I - Declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;

II - Outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pela empresa, com fundamento no inciso I do art. 30 da Lei n° 13.303/2016 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade.

III - por consultas realizadas com outras empresas dedicadas ao mesmo ramo de atividade econômica ou que atuem na mesma área de especialização;

IV - por especialistas ou centros de pesquisa.

Parágrafo Décimo Sexto. Admite-se, para fins de demonstração da exclusividade, atestado apresentado pela filial que tenham sido emitidos em nome da matriz ou vice-versa.

Parágrafo Décimo Sétimo. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Parágrafo Décimo Oitavo. Na hipótese do caput do art. 30 e em qualquer dos casos de dispensa de licitação do art. 29, da Lei nº 13.303/2016, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor, executor da obra, adquirente dos bens ou o prestador de serviços.

Parágrafo Décimo Nono. A existência de pluralidade de profissionais com notória especialização não impede a contratação direta com fundamento no inciso II do caput do art. 30 da Lei nº 13.303/2016, cabendo à Área Requisitante justificar, técnica e, se possível, documentalmente, a razão da opção da parte a ser contratada.

Parágrafo Vigésimo. A formação e instrução dos processos de contratações diretas deverão seguir as disposições estabelecidas na Lei nº 13.303/2016, neste regulamento interno, e no regulamento específico que versará sobre oportunidades de negócios, quando cabível.

Art. 48. É inexigível o procedimento licitatório quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Parágrafo Primeiro. Considera-se como produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da execução ou no território nacional, conforme seja a abrangência territorial da contratação, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local da contratação ou execução do contrato, pelo sindicato, federação, confederação patronal, ou, ainda, por qualquer outra forma apta à demonstração de tal condição de exclusividade.

Parágrafo Segundo. A notória especialização do profissional ou da empresa, em relação à atividade que se pretende contratar, deverá ser comprovada, de maneira impessoal, através da demonstração de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados a suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é diferenciado, específico, com características que justifiquem a inviabilidade de competição.

Parágrafo Terceiro. Os profissionais indicados, para fins de comprovação da notória especialização exigida pelo inciso II, do caput deste artigo, deverão participar da execução contratual, admitindo-se sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovada pela Maricá Biotec.

Das Normas Gerais de Dispensa e de Inexigibilidade

Art. 49. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, pelo titular do setor requisitante ou unidade interessada com os seguintes elementos:

I – Caracterização das circunstâncias de fato justificadoras da contratação;

II – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III - Dispositivo deste regulamento interno aplicável à espécie de contratação direta;

IV – Razões da escolha da pessoa física ou jurídica fornecedora ou executante a ser contratada;

V – Justificativa do preço da contratação e a sua adequação ao mercado; e

VI – Outras informações aplicáveis ao caso concreto.

Parágrafo Primeiro. A justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade e dispensa de licitação observarão as disposições deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Nos casos de contratação direta por dispensa de licitação a justificativa de preços deverá ocorrer meio da juntada de 3 (três) propostas comerciais capazes de preencher os requisitos técnicos, econômicos e legais necessários para a celebração da contratação pretendida, observando-se, no que couber, o que segue:

A estimativa de preços será baseada na combinação dos seguintes parâmetros:

a) consulta ao sistema "on line" do Banco de Preços ou, se não houver, aos preços de itens adjudicados ou as pesquisas especializadas disponíveis no Portal de Compras do Estado, no endereço eletrônico https://www.portalcompras.ce.gov.br;

b) portais de compras governamentais;

c) tabelas oficiais de referência;

d) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

e) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso e que não sejam em sítios de leilão ou de intermediação de vendas;

f) composição de custos específica;

g) pesquisa com agentes econômicos, nos moldes do art. 14º, e desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro. Nos casos de contratação direta previsto no inciso II do caput do art. 30 da Lei n° 13.303/2016, a justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

Parágrafo Quarto. Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, a Área Requisitante pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

I - Avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;

II - Pareceres ou laudos de especialista que não tenham relação com o agente econômico;

III - Obter declaração da futura contratada, sob as penas da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões que justifiquem a recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável, cabendo à Área Requisitante a responsabilidade pela conferência da veracidade das informações.

Parágrafo Quinto. O extrato dos termos contratuais de dispensa e inexigibilidade de licitação e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no sítio oficial da Maricá Biotec, facultadas idênticas publicações em outros meios.

Parágrafo Sexto. A publicidade a que se refere o parágrafo quinto poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações de dispensa e inexigibilidade de licitação celebradas no período, até o final do mês subsequente.

Art. 50. Os processos de contratação por dispensa e inexigibilidade de licitação contarão com os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal, cabendo à Maricá Biotec exigir comprovações de qualificação técnica e capacidade econômico-financeira conforme a complexidade do objeto a ser contratado.

Parágrafo Primeiro. Deverá constar no processo de contratação direta, o qual deverá autuado, protocolado e numerado:

a) Autorização para contratação direta emitida pela Autoridade Competente;

b) Termo de Referência da contratação, memorial descritivo, projeto básico ou documento congênere evidenciando objeto, valor, especificações e prazos;

c) Justificativa da necessidade de contratação, dos preços e da razão de escolha do contratado;

d) Previsão de recursos orçamentários;

e) Declaração emitida pelo representante legal do Contratado, de que não se enquadra em nenhuma hipótese de impedimento para contratar com a Maricá Biotec;

f) Comprovação da condição de exclusividade do contratado ou caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

g) Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso parecer jurídico.

Parágrafo Segundo. A seleção de proponente cuja proposta não é a de menor preço, excetuadas as hipóteses de inexigibilidade de licitação, deverá ser justificada.

Parágrafo Terceiro. A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas eventuais e não sucessivas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras, ou em outras hipóteses a critério da Maricá Biotec e desde que não haja prejuízo à contratação e prestação dos serviços, sempre com a devida justificativa quanto à necessidade, da competente aprovação e dos documentos hábeis a comprovar a entrega do bem ou a execução do serviço, devendo ser exigidos os recibos e notas fiscais de modo a serem realizados os registros contábeis exaustivos.

a) Considera-se pequena despesa o valor mencionado em normativo interno próprio a ser editado pela Maricá Biotec e;

b) As aquisições realizadas na forma deste artigo deverão ser informadas para a área de suprimentos, a fim de que se verifique a possibilidade de planejamento e eventual adequação de estocagem de materiais a serem adquiridos em períodos futuros.

Parágrafo Quarto. Nas contratações diretas em que é dispensada a redução a termo do contrato, na forma deste Regulamento, a documentação do potencial contratado será restrita:

I - Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, conforme o caso.

II - Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Conjunta relativa aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III - Certificado de regularidade do FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal, ou declaração de que não ocupa posição de empregador.

IV - Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda do Estado do Rio de Janeiro.

V - Comprovante do registro a consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS/CGU), mantido pela Controladoria Geral da União.

VI - Declaração referente à inexistência de impedimento à contratação, nos termos do Art. 38 da Lei nº 13.303, de 2016, a qual poderá ser substituída por manifestação de conhecimento e confirmação dessa condição pelo contratado.

Art. 51. Nos casos de dispensa e inexigibilidade, se comprovado, pelo órgão de controle externo, sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Do Credenciamento

Art. 52. A Maricá Biotec poderá instituir, por meio de edital de chamamento público, credenciamento de interessados nas situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de profissionais ou empresas e que o objeto possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas em condições isonômicas.

Parágrafo Primeiro. Considera-se hipótese de inviabilidade de competição, o credenciamento para contratação de prestadores de serviços, nos termos do respectivo edital, desde que atendidas as seguintes condições:

I – O credenciamento de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;

II – A garantia da igualdade de condições entre todos os interessados aptos a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;

III – manifestação da unidade requisitante, no sentido de que a opção do credenciamento é a melhor forma de atendimento à pretensão contratual, estabelecendo, justificadamente, o preço a ser praticado;

IV – O edital de credenciamento poderá ficar continuamente aberto, sendo possível, a qualquer tempo, que novos interessados solicitem o credenciamento, o qual será deferido se preenchidos os requisitos de habilitação previstos no edital, até o fim de sua validade.

Parágrafo Segundo. O processo de credenciamento deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital de chamamento público contendo, dentre outros, os seguintes requisitos:

I – Indicação do objeto a ser contratado;

II - Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III - possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica, conforme o caso;

IV - Tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V - Alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da Maricá Biotec na determinação da demanda por credenciado;

VI - Vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VII - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento e de aplicação de sanções, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

VIII - possibilidade de rescisão do ajuste pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Maricá Biotec com a antecedência fixada no termo;

IX - Previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

X – Formas de fiscalização a serem realizadas.

XI – demais disposições que vincularão o credenciado.

Parágrafo Terceiro. O edital de credenciamento aberto deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado e definição justificada do preço a ser praticado, além do período e forma para sua atualização, a qual se dará, justificadamente, mediante publicação de ato formal da Maricá Biotec, no veículo de publicação oficial e em seu sítio eletrônico.

Parágrafo Quarto. A convocação dos interessados dar-se-á com a publicação do edital de credenciamento no sítio eletrônico da Maricá Biotec e, se entender conveniente a Companhia, noutros veículos.

Parágrafo Quinto. Admite-se, como ato de formalização de credenciamento, a publicação no Jornal Oficial de Maricá (JOM), de ato formal contendo a qualificação dos credenciados, o objeto do credenciamento, sua vigência e o edital ao qual está vinculado.

Parágrafo Sexto. O pagamento aos credenciados será realizado de acordo com a efetiva demanda atendida, tendo por base o valor e as condições definidas em edital de chamamento público, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

Parágrafo Sétimo. A vigência do credenciamento pode ultrapassar o exercício financeiro e ser superior a doze meses, limitada ao prazo de 60 (sessenta) meses ou à validade do respectivo edital.

Parágrafo Oitavo. Pode ser dispensada a formalização de termo de contrato para o credenciamento, quando compatível com a demanda, nos termos das regras para formalização contratual, deste regulamento.

Parágrafo Nono. A garantia da igualdade de condições, indicada no §1º, inciso II, não impede que sejam estabelecidos critérios isonômicos, como sorteio, contratação sequenciada, escolha por particulares usuários dos serviços fornecidos pelo credenciado ou outros critérios que gerem diferença de demanda entre credenciados, desde que esta não seja influenciada por intervenção subjetiva da estatal credenciadora.

CAPÍTULO VI - DA FASE DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Da Contratação por Processo Licitatório

Art. 53. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas neste regulamento e na Lei nº 13.303/2016.

Do Instrumento Convocatório

Art. 54. O instrumento convocatório deverá ser elaborado pela Comissão Permanente de Licitação e conterá, conforme o caso, e dentre outros que se façam necessários, os seguintes elementos:

I – indicação do objeto da licitação e sua quantidade, de forma clara e sucinta;

II - data, hora, local e a forma de realização da licitação, eletrônica ou presencial;

III - modo de disputa, aberto, fechado ou combinado, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;

IV - requisitos de conformidade das propostas;

V - prazo para apresentação das propostas;

VI - critérios de julgamento e os critérios de desempate estabelecendo o critério de julgamento das propostas adequado para a licitação pretendida, dentre aqueles previstos na Lei 13.303/2016, excetuando-se a modalidade Pregão, cujo critério será o de “menor preço” ou de “maior desconto”;

VII – Sem prejuízo do sigilo do valor orçado, que será mantido até o final da etapa de negociação, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência;

VIII - requisitos para habilitação;

IX - exigências, quando for o caso, de marca ou modelo, de amostra, de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação como requisito para aceitação das propostas na licitação e de carta de solidariedade emitida pelo fabricante ou por terceiro, quando for o caso.

X - Visita Técnica, devendo constar no Termo de Referência a indicação da data e horários que será realizada, bem como o nome e a forma de contato do responsável pelo agendamento e acompanhamento dos licitantes ao(s) local(ais) da visita.

XI - prazo mínimo de validade da proposta;

XII - prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

XIII – os prazos e condições para a entrega do objeto;

XIV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XV - Exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XVI – a tipificação de condutas irregulares e as sanções aplicáveis em face de ilícitos cometidos no procedimento licitatório ou contratual;

XVII - indicação de que as propostas deverão apresentar preços correntes de mercado, sem quaisquer acréscimos em virtude de expectativa inflacionária ou de custo financeiro;

XVIII - outras indicações específicas da licitação e do futuro contrato.

Parágrafo único. Integram o instrumento convocatório, como anexos, dele fazendo parte integrante:

I – Termo de Referência, Projeto Básico e Executivo, conforme o caso;

II - Minuta do contrato, quando for o caso;

III - as especificações complementares e as normas de execução, quando aplicáveis;

IV – Minutas de declarações, planilhas de composição de custos globais e unitários, e outros documentos relevantes em face da complexidade e da natureza do objeto da licitação.

Art. 55. É vedado constar do instrumento convocatório:

I - Cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, sem prévia motivação capaz de demonstrar a imprescindibilidade dessas condições;

II - Qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

III - exigência de comprovação de atividades ou de aptidão, com limitações de tempo, época, locais específicos que inibam indevidamente a participação na licitação;

IV - Utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da competitividade entre os Licitantes.

Da Habilitação

Art. 56. Para a habilitação será exigida dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à:

I - Habilitação jurídica;

II - Qualificação técnica, devendo, quando necessário, atender aos requisitos de qualificação constantes no Termo de Referência, estando em conformidade com o objeto;

III - Qualificação econômico-financeira, devendo, quando necessário, atender aos requisitos de qualificação constantes no Termo de Referência, estando em conformidade com o objeto;

IV - Regularidade fiscal, social e trabalhista;

V - Recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Parágrafo único. Os documentos de habilitação exigidos para cada licitação estarão discriminados no instrumento convocatório.

Das Etapas de Adjudicação e Homologação

Art. 57. Definida a ordem de classificação final e não cabendo sua alteração na via administrativa, a Diretoria Requisitante deverá, a depender da modalidade de licitação, adjudicar o objeto da licitação e homologar o processo licitatório.

Dos Procedimentos Auxiliares às Licitações

Art. 58. São procedimentos auxiliares das licitações, os quais obedecerão a critérios claros e objetivos definidos neste Regulamento e em normativos internos:

I - Pré-qualificação permanente;

II - Cadastramento;

III - catálogo eletrônico de padronização; e

IV - Sistema de registro de preços;

Da Pré-Qualificação Permanente

Art. 59. A Maricá Biotec pode realizar, anteriormente à licitação, procedimento de pré-qualificação permanente de interessados para a realização de obras, para a prestação de serviços, para o fornecimento de bens.

Parágrafo único. Desde que compatível, a Maricá Biotec poderá realizar pré-qualificação permanente compartilhada com outros órgãos, de forma a ampliar o potencial deste procedimento.

Art. 60. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I – Fornecedores que reúnam condições de habilitação e de qualificação técnica exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II – Bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela Maricá Biotec.

Parágrafo Primeiro. O procedimento de pré-qualificação será público e permanentemente aberto à inscrição de qualquer interessado, sendo facultado à Maricá Biotec restringir aos fornecedores ou produtos pré-qualificados a participação em suas licitações.

Parágrafo Segundo. É obrigatória a divulgação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados em sítio eletrônico, podendo a pré-qualificação ser efetuada nos grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

Parágrafo Terceiro. A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Parágrafo Quarto. A pré-qualificação terá validade de até 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo, podendo ser renovada, por sucessivos períodos, devendo-se observar os seguintes procedimentos:

a) a unidade de gestão técnica deve avaliar se as condições dispostas no termo de referência para a pré-qualificação encontram-se atualizadas e, se for o caso, recomendar ao gestor da unidade de licitações a sua renovação; e

b) o gestor da unidade de licitações decide pela renovação da pré-qualificação permanente, publicando comunicado no sítio eletrônico da empresa.

Parágrafo Quinto. Caso a pré-qualificação permanente não seja renovada, é permitido que se abra novo processo com o mesmo objetivo. Nesses casos, os agentes econômicos ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente, sem que haja necessidade de repeti-las.

Parágrafo Sexto. Sempre que a Maricá Biotec entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores para novas atividades ou para novos produtos, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento dos requisitos fixados em instrumento convocatório, publicado em seu sítio eletrônico.

Parágrafo Sétimo. A convocação será realizada mediante publicidade do aviso de chamamento para pré-qualificação no sítio eletrônico da Maricá Biotec e, a critério da Maricá Biotec, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) e no Jornal Oficial de Maricá (JOM).

Parágrafo Oitavo. Na pré-qualificação aberta de produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade, através da exigência de amostra, prova de conceito ou outros procedimentos compatíveis, objetivamente previstos no respectivo edital.

Art. 61. Sempre que a Maricá Biotec entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverão convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso, mediante a divulgação do edital em sítio eletrônico mantido pela Maricá Biotec.

Parágrafo Primeiro. Será fornecido certificado de pré-qualificação do fornecedor e do bem, renovável sempre que o registro for atualizado.

Parágrafo Segundo. Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da divulgação do julgamento da pré-qualificação, que poderá ser feito mediante publicação junto ao sítio eletrônico da Maricá Biotec.

Parágrafo Terceiro. A Maricá Biotec poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I – Conste na convocação para a pré-qualificação a informação de que as futuras licitações poderão ser restritas aos pré-qualificados;

II – Conste na convocação para a pré-qualificação o prazo mínimo necessário para a análise e decisão sobre o pedido de pré-qualificação;

III – Os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado;

IV – O instrumento convocatório seja publicado no sítio eletrônico da Maricá Biotec e/ou, a seu critério, no Jornal Oficial de Maricá (JOM);

V – O instrumento de convocação para a pré-qualificação possua estimativa de quantitativos mínimo e máximo que a administração pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses;

VI – a pré-qualificação anteceda em, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias a primeira das licitações restritas por ela referidas;

VII – a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

Parágrafo Quarto. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I – já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente;

II – tenham recebido o certificado, com validade vigente até a publicação do edital;

Parágrafo Quinto. Quando a validade da certificação expirar antes da conclusão do procedimento licitatório, permitir-se-á que a empresa apresente os documentos aptos para sua atualização.

Parágrafo Sexto. No caso de realização de licitação restrita, a Maricá Biotec enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

Parágrafo Sétimo. O convite previsto no parágrafo anterior não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

Parágrafo Oitavo. Quando não houver mais de uma empresa pré-qualificada, na hipótese do caput, a Maricá Biotec poderá abrir a licitantes não pré-qualificados a possibilidade de participar do certame.

Parágrafo Nono. Na hipótese deste artigo, quando finalizadas as licitações restritas aos pré-qualificados, o procedimento de pré-qualificação poderá ser encerrado.

Parágrafo Décimo. A pré-qualificação de determinado bem não isenta o fornecedor de atender as demais especificações estabelecidas no instrumento convocatório para aceitação da sua proposta ou para sua habilitação.

Do Cadastramento

Art. 62. A Maricá Biotec poderá manter sistema de registro cadastral com o objetivo de comprovação para fins de habilitação em procedimentos licitatórios, sem prejuízo do acesso a outros registros cadastrais, em âmbito federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Primeiro. O cadastro será organizado, mantido e gerenciado por Departamento adequado no âmbito da Maricá Biotec.

Parágrafo Segundo. Os registros cadastrais poderão ser mantidos para efeito de habilitação dos inscritos em procedimentos licitatórios, naquilo que compatível, e serão válidos por 01 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Parágrafo Terceiro. Os registros cadastrais serão amplamente divulgados e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados

Parágrafo Quarto. Deve ser disponibilizado no sítio eletrônico da Maricá Biotec, permanentemente, instrumento convocatório de chamamento de pessoas ou consórcios, para realização de registro cadastral.

Parágrafo Quinto. Para as empresas que apresentarem toda a documentação exigida adequadamente, será emitido o respectivo Certificado de Registro Cadastral – CRC.

Parágrafo Sexto. As empresas, detentoras do Certificado de Registro Cadastral – CRC poderão, uma vez previsto no Edital, utilizar de referido certificado para fins de comprovação de habilitação, desde que atendidos todos os requisitos e exigências constantes de referido Instrumento Convocatório.

Parágrafo Sétimo. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Parágrafo Oitavo. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Parágrafo Nono. O fato de uma determinada empresa ser detentora do Certificado de Registro Cadastral – CRC, não retira a possibilidade da Maricá Biotec de rever os documentos a ele atinentes.

Parágrafo Décimo. É responsabilidade das empresas, para fins de utilização do Certificado de Registro Cadastral – CRC em Licitações, manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

Do Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 63. A Maricá Biotec poderá instituir o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no qual centralizará modelos e documentos de padronização, para aperfeiçoamento da atuação administrativa da entidade, como previsto no art. 67 da Lei nº 13.303/2016.

Parágrafo Único. O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras poderá conter, entre outros, modelo de documentação, fluxogramas de todos os procedimentos da fase interna da licitação, especificações dos respectivos objetos, minutas padronizadas de editais e de contratos, entre outros.

Art. 64. O Catálogo Eletrônico de Padronização poderá conter, entre outros:

I – a especificação de bens, serviços ou obras;

II – descrição de requisitos de habilitação de licitantes, conforme o objeto da licitação;

III – modelos de:

a) instrumentos convocatórios;

b) minutas de contratos;

c) termos de referência, projetos básicos e anteprojetos de engenharia;

d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

IV – Fluxogramas dos procedimentos da licitação.

Parágrafo Primeiro. O Catálogo Eletrônico de Padronização será destinado prioritariamente a bens, serviços e obras que possam ser adquiridos ou contratados pela Maricá Biotec pelo critério de julgamento menor preço ou maior desconto.

Parágrafo Segundo. Poderão ser incluídas, no catálogo, as minutas de manifestações técnicas, bem como os pareceres de uniformização aprovados pela assessoria jurídica.

Parágrafo Terceiro. Desde que compatível, a Maricá Biotec poderá compartilhar catálogo eletrônico de padronização com outros órgãos e entidades, para fins de disseminação de bons modelos e boas práticas para aperfeiçoamento da atuação administrativa da entidade.

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 65. O Sistema de Registro de Preços - SRP observará, entre outras, as seguintes condições, estabelecidas em regulamentação complementar pela Maricá Biotec, em consoante ao disposto no art. 66 da Lei nº 13.303/2016:

I - Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - Seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;

III - Controle e atualização periódicos dos preços registrados;

IV - Definição da validade do registro;

V – Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais;

VI – Quando a quantidade ofertada pelo primeiro colocado não for suficiente para suprir a demanda estimada, ao preço do primeiro colocado poderão ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função das propostas apresentadas, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote;

VII – excepcionalmente, a critério do órgão gerenciador, quando a quantidade ofertada pelo primeiro colocado não for suficiente para suprir as demandas estimadas, após observar-se o disposto no inciso anterior, e desde que se trate de objetos de qualidade e desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e as ofertas sejam em valor inferior ao máximo admitido, poderão ser registrados outros preços

VIII - Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviço com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

Parágrafo Primeiro. A existência de preços registrados não obriga a Maricá Biotec a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições

Parágrafo Segundo. O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

I – a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – Estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III – estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participante no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV – Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V – Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – Prazo de validade do registro de preço;

VII – órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII – modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX – Penalidades por descumprimento das condições;

X – Minuta da ata de registro de preços como anexo;

XI – realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

XII – a possibilidade de prever preços diferentes:

a) Quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) Em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) Quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) Por outros motivos justificados no processo;

Art. 66. O instrumento convocatório deverá, caso o órgão gerenciador admita adesões, prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem

Art. 67. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.

Da Adesão à Ata de Registro de Preços de Outro Entes

Art. 68. Verificada a vantajosidade, poderá a Maricá Biotec optar pela adesão à ata de registro de preços, durante a sua vigência, mediante anuência do órgão gerenciador, respeitada a legislação vigente.

Parágrafo Primeiro. A Maricá Biotec deverá realizar consulta formal ao Órgão Gerenciador da ata informando as quantidades pretendidas e indagando se há previsão no edital sobre adesões e em qual limite.

Parágrafo Segundo. A Maricá Biotec deverá ainda obter concordância do fornecedor com as quantidades pretendidas nos termos registados em ata.

Parágrafo Terceiro. Para demonstrar a vantajosidade da ata deverá ser realizada previamente pesquisa de mercado válida demonstrando a compatibilidade do preço dos serviços/produtos com o registrado na ata.

Parágrafo Quarto. Além de outros documentos constantes em normativo interno da Maricá Biotec, devem ser anexados ao processo relacionado à adesão: cópias do edital e termo de referência da licitação de origem, da minuta contratual e da ata, incluindo, ainda, justificativa da necessidade de contratação e especificações detalhadas do bem ou serviço a ser contratado.

Parágrafo Quinto. O processo administrativo contendo todos os elementos necessários deverá ser autorizado pelo Diretor Presidente da Maricá Biotec.

Art. 69. Desde que haja previsão no instrumento convocatório poderá aderir à Ata de Registro de Preços da Maricá Biotec, qualquer estatal regida pela Lei Federal nº 13.303/2016, observadas as condições estabelecidas na legislação municipal e desde que não implique em prejuízo ao atendimento das demandas da Biotec.

Art. 70. Nas licitações às quais tenham decorrido a formação de Ata de Registro de Preços mediante o critério de julgamento pelo menor preço global ou por lote, não serão admitidas contratações e adesões para itens isoladamente.

Parágrafo Único. A inclusão de cláusula prevendo a possibilidade de adesão por outras estatais regidas pela Lei Federal nº 13.303/2016 exigirá justificativa específica, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado e registrada no documento de planejamento da contratação. A mera alegação de economia de escala, despida de suporte técnico, não é suficiente como motivação.

CAPÍTULO VII - DOS IMPEDIMENTOS PARA PARTICIPAR DE LICITAÇÕES OU SER CONTRATADO PELA MARICÁ BIOTEC

Art. 71. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a Licitante:

I - Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Maricá Biotec;

II - Esteja sob os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar aplicada pela própria Maricá Biotec;

III – esteja sob os efeitos da sanção de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, aplicada por órgãos ou entidades vinculadas à União, Estado, Distrito Federal ou Município;

IV – Esteja sob os efeitos da sanção de impedimento para licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, prevista no Art. 7° da Lei n° 10.520/02 e alterações posteriores;

V - Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II, III e IV deste artigo.;

VI - Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II, III e IV deste artigo;

VII - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II, III e IV deste artigo, no período dos fatos que deram ensejo à sanção,

VIII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, nos termos dos incisos II a IV deste artigo, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

IX - Que possuir, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública.

X – Esteja sob os efeitos de sanção aplicada pelo Poder Judiciário que implique impedimento de contratar com o Poder Público.

Parágrafo Primeiro. Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - À contratação do próprio empregado ou dirigente da Maricá Biotec, como pessoa física, bem como à participação dele em processos licitatórios, na condição de Licitante;

II - à quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) Dirigente da Maricá Biotec;

b) empregado da Maricá Biotec cujas atribuições envolvam a atuação na Unidade responsável pela licitação ou contratação;

c) cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Maricá Biotec há menos de 6 (seis) meses.

Parágrafo Segundo. É vedada também a participação direta ou indireta nas licitações e contratações promovidas pela Maricá Biotec:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado ou de qualquer forma tenha contribuído para a elaboração de Anteprojeto, Termo de Referência ou Projeto Básico aplicado na contratação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração ou que de qualquer forma tenha contribuído para a elaboração de Anteprojeto, Termo de Referência ou Projeto Básico aplicado na contratação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do Anteprojeto, Termo de Referência ou do Projeto Básico aplicado na contratação; seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

Parágrafo Terceiro. É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos I a III do parágrafo segundo deste artigo em licitação ou na execução de contrato, na condição de consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Maricá Biotec.

Parágrafo Quarto. Considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do Anteprojeto, Termo de Referência ou Projeto Básico, pessoa física ou jurídica, e o Licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Parágrafo Quinto. O disposto neste artigo aplica-se a ocupante de cargo em comissão da Maricá Biotec ou responsável pela prática de ato ou procedimento realizado pela estatal no curso da licitação e da contratação.

Parágrafo Sexto. A aferição das condições de impedimento previstas neste Regulamento deverá ser apurada por meio da exigência de apresentação de declaração, sob as penas da lei, assinada pelo representante legal das licitantes, contratadas e convenentes, conforme o caso, informando que não se enquadram em nenhuma das situações de impedimento.

CAPÍTULO VIII - DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)

Art. 72. Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela Maricá Biotec poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), conforme prescrito pelo art. 31, § 4º, da Lei n.º 13.303/2016.

Parágrafo Primeiro. O PMI objetiva ampliar a eficiência da contratação por meio da obtenção junto a interessados que atuam no mercado específico, a indicação da solução técnica que melhor atenda a necessidade da Maricá Biotec.

Parágrafo Segundo. A abertura do procedimento previsto no caput é facultativa, cabendo à Maricá Biotec como alternativa à sua realização a elaboração, internamente, por meio de empregados públicos municipais previamente designados, dos estudos e projetos de que necessite, ou a contratação de particulares, observada a legislação de regência.

Parágrafo Terceiro. O procedimento previsto no item acima poderá servir tanto para o recebimento de propostas inéditas como para a atualização, complementação ou revisão de propostas ou projetos, levantamentos, investigações e estudos previamente elaborados.

Parágrafo Quarto. O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada, sendo composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Parágrafo Quinto. A solução técnica aprovada no PMI poderá ensejar processo licitatório destinado à sua contratação.

Parágrafo Sexto. A aprovação da solução técnica e dos estudos, projetos ou ensaios que a compõem não enseja obrigação de sua efetiva utilização.

Parágrafo Sétimo. O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela Maricá Biotec, desde que seja promovida a respectiva cessão de direitos.

Parágrafo Oitavo. O desenvolvimento de PMI deverá se dar na forma prevista no respectivo Instrumento Convocatório de Chamamento Público, o qual conterá as regras específicas a serem observadas e a disciplina específica do ressarcimento dos custos.

Da Abertura

Art. 73. O PMI será aberto mediante chamamento público, promovido pela Maricá Biotec, devendo o respectivo edital, no mínimo:

I – delimitar o escopo, mediante termo de referência, projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

II – indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento dos interesses da Maricá Biotec;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;

III – divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

IV – ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Município e de divulgação no sítio na internet da Maricá Biotec.

Parágrafo Primeiro. Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, a Maricá Biotec avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

Parágrafo Segundo. A delimitação de escopo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando aberta, aos interessados, a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

Parágrafo Terceiro. O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a 20 (vinte) dias, contado da data de publicação do edital.

Parágrafo Quarto. Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Parágrafo Quinto. O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

I – será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares;

II – não ultrapassará 10% (dez por cento) do valor total estimado previamente pela Maricá Biotec para a futura contratação.

Parágrafo Sexto. Caso não seja possível estimar o preço do objeto, o edital definirá que será obtido pela média dos preços apresentados, observada a limitação referida no inciso II do parágrafo anterior.

Parágrafo Sétimo. O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I – alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II – recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III – contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

Parágrafo Oitavo. No caso de PMI provocado por pessoa física ou jurídica de direito privado, deverá constar do edital de chamamento público o nome da pessoa física ou jurídica que motivou a abertura do processo.

Da Autorização

Art. 74. O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, conterá as seguintes informações:

I – qualificação completa, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço e endereço eletrônico.

II– demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III – detalhamento das atividades que pretende realizar, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV – indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição;

V – declaração de transferência à Maricá Biotec dos direitos autorais e patrimoniais associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados, a qual ficará sob condição suspensiva de tais projetos, levantamentos, investigações e estudos serem efetivamente selecionados e aprovados no PMI em que submetidos.

Parágrafo Primeiro. Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante.

Parágrafo Segundo. A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do caput poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado.

Art. 75. O participante no PMI deverá declarar, sob as penas da lei, que é o titular dos direitos autorais e patrimoniais das informações, levantamentos, estudos, projetos e demais criações técnicas que ele submeter à Maricá Biotec, e assumir quaisquer responsabilidades que eventualmente sejam impostas à Maricá Biotec caso terceiros venham a afirmar serem os legítimos titulares dos direitos autorais e patrimoniais sobre tais elementos.

Art. 76. Fica facultado aos interessados a que se refere o caput se associarem para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a Maricá Biotec e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento

a) nesta hipótese, os interessados deverão submeter também um plano detalhado de trabalho especificando, pormenorizadamente, quais atividades serão executadas por cada um deles no âmbito de sua associação.

b) cada um dos interessados deverá submeter, individualmente, toda a documentação referida no caput deste artigo, limitada a exigência de experiência àquelas atividades que cada um pretenderá desempenhar no âmbito de sua associação.

Art. 77. O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

Art. 78. A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I – será conferida sem exclusividade;

II – não gerará direito de preferência no processo licitatório que porventura vier a ser aberto pela Maricá Biotec;

III – não obrigará a Maricá Biotec a realizar licitação;

IV – não implicará, por si só, direito subjetivo ou expectativa legítima a ressarcimento dos valores envolvidos em sua elaboração;

V – será pessoal e intransferível.

Art. 79. A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da Maricá Biotec perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

Art. 80. Na elaboração do termo de autorização, a Maricá Biotec reproduzirá as condições estabelecidas no Edital e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários, se existentes, para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 81. A autorização poderá ser:

I – cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado e de não observação da legislação aplicável;

II – revogada, em caso de:

a) perda de interesse da Maricá Biotec no respectivo empreendimento;

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou à entidade solicitante por escrito;

III – anulada, em caso de vício no procedimento ou por outros motivos previstos na legislação;

IV – tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Parágrafo Primeiro. A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

Parágrafo Terceiro. Os casos previstos neste artigo não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Parágrafo Quarto. Contado o prazo de 30 (trinta) dias da data da comunicação prevista nos parágrafo primeiro e parágrafo segundo, os documentos eventualmente

encaminhados à Maricá Biotec que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 82. A Maricá Biotec poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos pretendidos.

Da Avaliação

Art. 83. A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela Maricá Biotec.

Parágrafo Primeiro. A Maricá Biotec poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

Parágrafo Segundo. A não reapresentação em prazo indicado pela Maricá Biotec implicará a cassação da autorização.

Art. 84. Os critérios objetivos para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações e estudos serão especificados no Edital de Chamamento e considerarão, além das diretrizes do art. 32, caput e parágrafos, da Lei Federal nº 13.303/2016, os seguintes elementos:

I – Observância das diretrizes apresentadas no Edital de Chamamento;

II – a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III – a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV – compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V – demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação a opções funcionalmente equivalentes, quando for o caso;

VI – o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento.

Art. 85. A Maricá Biotec terá plenas autonomia e discricionariedade, observados os termos do Edital de Chamamento Público, para avaliar os projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados quanto à sua conveniência, oportunidade, consistência, suficiência e legalidade.

Art. 86. A Maricá Biotec não está obrigada a aprovar projeto, levantamento, investigação ou estudo no âmbito de um PMI, e a expedição de autorizações não gera expectativa legítima nesse sentido em favor de qualquer interessado.

Art. 87. Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

I – parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação;

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação da decisão.

Parágrafo Segundo. No caso de rejeição, a Maricá Biotec não será considerada cessionária de quaisquer direitos autorais ou patrimoniais incidentes sobre tais projetos, levantamentos, investigações e estudos, e não poderá utilizá-los total ou parcialmente, salvo naquilo em que eles abrangerem dados ou informações que não sejam passíveis de proteção por meio de direitos autorais.

Art. 88. A Maricá Biotec publicará o resultado do procedimento de seleção no Diário Oficial do Município e no sítio na internet da Maricá Biotec.

Parágrafo Primeiro. Sem prejuízo da publicação referida no caput, a Maricá Biotec deverá atender as exigências normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em relação ao encaminhamento e publicação do procedimento.

Parágrafo Segundo. As pessoas físicas ou jurídicas que houverem apresentado projetos, levantamentos, investigações e estudos no âmbito do mesmo PMI terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição dos recursos que entenderem cabíveis.

Parágrafo Terceiro. Os recursos poderão ser interpostos contra a avaliação dos seus próprios projetos, levantamentos, investigações e estudos pelo órgão competente da Maricá Biotec, bem como contra a avaliação feita dos materiais submetidos por qualquer outro participante do PMI;

Parágrafo Quarto. A Maricá Biotec dará ciência dos recursos aos demais participantes, que poderão impugná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentando as contrarrazões.

Parágrafo Quinto. A Comissão designada terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apreciar os recursos e suas competentes razões de defesa e proferir decisão em que, fundamentadamente, aponte o resultado definitivo do PMI e indique os projetos, levantamentos, investigações e estudos aprovados.

Da Seleção

Art. 89. Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão, de acordo com as regras do respectivo edital.

Parágrafo Primeiro. Caso a comissão conclua pela não conformidade parcial dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento, com a devida fundamentação.

Parágrafo Segundo. O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado, hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de rejeição.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese prevista no parágrafo segundo, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados.

Parágrafo Quarto. O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários.

Parágrafo Quinto. Concluída a seleção de que trata o caput, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os respectivos empreendimentos.

Parágrafo Sexto. Na hipótese de alterações prevista no parágrafo quinto, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o caput, de acordo com os limites estabelecidos pelo edital.

Art. 90. Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, exclusivamente, pelo vencedor da posterior licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pela Maricá Biotec, em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 91. Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados nos termos deste Regulamento poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

Art. 92. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento relacionado ao PMI conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Parágrafo único. Não sendo a licitação do empreendimento vencida pelo autor ou financiador do projeto, ele poderá ser ressarcido pelos custos aprovados pela Maricá Biotec, desde que seja promovida a cessão de direitos pertinentes.

CAPÍTULO IX - DAS FASES DOS CONTRATOS

Art. 93. Aos contratos firmados com a Companhia Maricá Alimentos S.A – Maricá Biotec, subordinados a este RILC, aplica-se a legislação brasileira constante na Hierarquia das Normas Jurídicas, sendo utilizados como base desta relação a Lei Federal nº. 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais) e os Princípios Fundamentais do Direito dos Contratos, que firmam a garantia da obrigatoriedade, a força vinculante, a relatividade, o consensualismo, a função social, a boa-fé objetiva e o equilíbrio econômico-financeiro.

Parágrafo Único. Os contratos e aditivos serão sempre formalizados por escrito.

Da Formalização das Contratações

Art. 94. Os contratos e aditivos deverão ser formalizados por escrito, permitida a formatação em meio digital.

Parágrafo Primeiro. Qualquer comunicação pertinente ao contrato, a ser realizada entre a Maricá Biotec e o Contratado, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre rescisão contratual, deve ocorrer por escrito ou meio digital confiável, preferencialmente por correio eletrônico.

Parágrafo Segundo. As partes contratantes devem indicar, no instrumento de contrato ou documento equivalente, os seus correios eletrônicos por meio dos quais ocorrerá toda a comunicação entre as partes, devendo a Maricá Biotec ser comunicada por eventuais alterações.

Art. 95. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por este RILC:

I – O objeto e seus elementos característicos;

II – O regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento ou reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV – Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V – As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VI – os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII – os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII – a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX – a obrigação do Contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X – Matriz de riscos;

Parágrafo Único. Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o Contratado deverá reelaborar e apresentar à Maricá Biotec, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como do detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Trabalhistas e Sociais e Previdenciários e Fiscais e Comerciais, doravante denominados Encargos Globais (EG), com os respectivos valores adequados ao lance vencedor, para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo.

Art. 96. Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Parágrafo Primeiro. Caberá ao Contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – Caução em dinheiro;

II – Seguro-garantia;

III – fiança bancária.

Parágrafo Segundo. A garantia a que se refere o caput não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

Parágrafo Terceiro. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no parágrafo 2º poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Parágrafo Quarto. A garantia prestada pelo Contratado será liberada ou restituída após o Gestor do Contrato anexar documento ao Processo Licitatório, confirmando a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I do parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo Quinto. No caso de seguro-garantia, o instrumento deverá contemplar a possibilidade de sua renovação no período compreendido entre a data de assinatura do Contrato e a data de encerramento da sua execução e incluir a cobertura dos valores relativos a multas, eventualmente aplicadas.

Parágrafo Sexto. É vedado o contrato por prazo indeterminado.

Parágrafo Sétimo. As prorrogações do prazo de execução ou do prazo de vigência devem ocorrer por decisão da autoridade competente e devem ser formalizadas por termo aditivo.

Parágrafo Oitavo. É nula e de nenhum efeito a alegação de existência de contrato verbal com a Maricá Biotec, salvo as Contratações em Caráter Excepcional previstas neste RILC.

Art. 97. A Maricá Biotec não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 98. A Comissão Permanente de Licitação manterá um sistema de arquivo próprio, onde serão depositados os documentos, instrumentos de formalização contratual, processo licitatório ou de contratação direta, pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da formalização do contrato.

Art. 99. A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo intelectual, industrial ou comercial receberá proteção máxima necessária para garantir confidencialidade.

Art. 100. Os contratos celebrados com Maricá Biotec poderão ser contemplados com um Termo de Confidencialidade ou Acordo de Confidencialidade, internacionalmente conhecido como *Non-Disclosure Agreement* ou NDA, para manter o segredo intelectual, industrial ou comercial, da empresa ou de terceiros.

Art. 101. A Maricá Biotec poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, industrial ou comercial.

Parágrafo Primeiro. A Maricá Biotec poderá celebrar Contratos de Propriedade Intelectual sobre bens de sua titularidade, sejam eles passíveis ou não de registro e privilégio legal, ou ambos.

Parágrafo Segundo. Quando a contratação for relativa a serviço de natureza intelectual, industrial ou comercial, a cessão de direitos poderá incluir o fornecimento de partes ou

de todos os elementos e informações necessários à plena utilização e manutenção, nos termos fixados no instrumento convocatório.

Parágrafo Terceiro. A cessão de direitos seguirá, nos instrumentos formalizados, a seguinte regra:

I- Acordo Unilateral: É aquele em que apenas uma das partes fornecerá informações que não podem ser divulgadas.

II- Acordo Bilateral: É aquele em que ambas as partes devem manter sigilo sobre as informações.

Art. 102. A Coordenação competente manterá um sistema de arquivo sigiloso para a proteção do conhecimento científico gerado e classificado como textual, cartográfico, filmográfico, fotográfico, sonoro, micrográfico e informático, produzido pela Maricá Biotec e internacionalmente conhecido como *Trade Secret*, fruto do processo de Pesquisa e Desenvolvimento e Inovação (PD&I) da empresa, considerados de valor comercial e competitivo e protegidos pelas Lei Federal n°. 9.279, de 14 de maio de 1996, da Propriedade Industrial, Lei Federal n°. 9.609, de 19 de fevereiro 1998, da Propriedade Intelectual de Programas de Computador, Lei Federal n°. 9.610, 19 de fevereiro de 1998, do Direito Autoral, e a Lei Federal n°. 10.603, de 17 de dezembro de 2002, de Proteção da Informação não Divulgada.

Art. 103. Os contratos e seus aditivos adotarão os seguintes instrumentos:

I- A celebração de contrato, é obrigatória nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

a) Exista obrigação futura para o Contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;

b) O objeto seja manutenção de equipamentos ou bens ou instalações da Maricá Biotec;

c) O objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes à Maricá Biotec.

II- Emissão de Ordem de Fornecimento, Ordem de Serviço ou instrumentos equivalentes;

III- Celebração de Termo Aditivo, na hipótese de:

a) Alteração de prazo;

b) Alteração de preço, excetuando-se os reajustamentos, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento; ou

c) Supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos em Lei.

Parágrafo Único. Nas hipóteses do inciso II do caput deste artigo, a Maricá Biotec deverá:

I- Fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência as demais obrigações necessárias para fins de contratação;

II- Exigir do Contratado o cumprimento das referidas obrigações estabelecidas.

Art. 104. Dependem de termo aditivo a formalização do reajustamento ou reajustamento de preços previsto no instrumento convocatório e no contrato, bem como atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato.

Parágrafo Único. No Termo de Aditivo Constarão:

a) Alteração(ões) do(s) prazo(s);

b) Mudança(s) no(s) valor(es);

c) Necessidade(s) de alteração(ões) na(s) forma(s) de pagamento(s);

d) Modificação(ões) no(s) projeto(s).

Art. 105. Na formalização dos contratos decorrentes de licitação de obras e serviços, que pressupõem a necessidade de emissão de Ordem de Serviço, a mesma também deverá ser expedida com vistas a possibilitar o início de sua efetiva execução.

Art. 106. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Maricá Biotec.

Da Publicidade das Contratações

Art. 107. O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes termos aditivos devem ser publicados no Jornal Oficial de Maricá (JOM), Endereço Eletrônico da Maricá Biotec, Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ) e em Jornal de Grande Circulação, sendo facultada à Maricá Biotec a publicação em outros meios.

Parágrafo Primeiro. A publicidade a que se refere o *caput* poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período, até o final do mês subsequente.

Parágrafo Segundo. A Maricá Biotec disponibilizará informação completa e atualizada sobre a execução de seus contratos e do seu orçamento, para conhecimento público, no Jornal Oficial de Maricá (JOM) e na internet, observada a periodicidade máxima bimestral.

Art. 108. É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos de determinado contrato e a obtenção de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, com o respectivo ressarcimento dos custos de impressão ou produção, nos termos previstos na Lei Federal n°. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI).

Parágrafo Único. A disponibilização dessas informações obedece ao determinado no art. 95 do presente Regulamento.

Das Cláusulas Contratuais

Art. 109. São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I- Qualificação das partes e os de seus representantes legais, informando o termo pelo qual cada uma será designada ao longo do contrato;

II- Objeto do Contrato e seus elementos característicos;

III- Execução ou a forma de recebimento;

IV- Forma e condições de remunerações, local de pagamento, multa e encargos por atraso no pagamento;

V- Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

VI- As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual;

VII- Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VIII- Os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

IX- A obrigação do Contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X- Matriz de riscos;

XI- A vinculação ao Instrumento Convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor.

Parágrafo Primeiro. Uma vez adotada cláusula de matriz de riscos, é vedada a celebração de aditivos que alterem as responsabilidades alocadas ao Contratado.

Parágrafo Segundo. Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da cidade de Maricá para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela Autoridade Competente pela contratação.

Parágrafo Terceiro. A Mediação e a Arbitragem poderão ser utilizadas como solução amigável de controvérsias, desde que exista cláusula permissiva no contrato.

Art. 110. Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam destinação de pessoal do Contratado de forma prolongada ou contínua para a consecução do objeto contratual deverão exigir:

I- Declaração de responsabilidade exclusiva do Contratado sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais e previdenciários e fiscais e comerciais decorrentes do contrato;

II- A indicação de preposto do Contratado para representá-lo na execução do contrato;

III- A possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito da parte da e a aplicação das penalidades cabíveis ao Contratado, em caso de não pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas, bem como pelo não recolhimento das contribuições sociais e previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

IV- A apresentação, pelo Contratado, do quantitativo de profissionais empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes profissionais e seus respectivos salários;

V- O cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato;

VI- Comprovação mensal do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados do Contratado que efetivamente participarem da execução dos serviços Contratados, em especial, quanto:

a) ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

b) à concessão de férias remuneradas e pagamento do respectivo adicional;

c) à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;

d) aos depósitos do FGTS; e

e) ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

Das Garantias de Execução

Art. 111. Com base no artigo 70, da Lei Federal n°. 13.303/2016, poderá ser exigida a prestação de uma garantia para a execução do contrato.

Parágrafo Primeiro. Caberá ao Contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I – Caução em dinheiro;

II – Seguro-garantia; e/ou

III – Fiança bancária.

Parágrafo Segundo. A garantia a que se refere o caput do artigo não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado pelo IPC-A, nas mesmas condições e hipótese de modificação do contrato originalmente pactuado.

Parágrafo Terceiro. Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia previsto no §2º, pode ser elevado até 10% (dez por cento) do valor do contrato, e terá seu valor pelo INCC.

Parágrafo Quarto. O contratado fornecerá ao contratante a garantia contratual que será prestada na forma de fiança-bancária, caução em dinheiro ou seguro garantia no momento da assinatura do contrato.

Parágrafo Quinto. A liberação da garantia contratual está diretamente ligada à regular execução do instrumento contratual. Assim, diante do término da relação contratual, não havendo quaisquer pendências na sua execução, cabe ao Gestor do Contrato recomendar a extinção do contrato com a posterior liberação da garantia contratual, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese do inciso I, do parágrafo 1º deste artigo.

Parágrafo Sexto. Havendo a necessidade do Contratado se tornar Fiel Depositário de qualquer patrimônio da Maricá Biotec, os valores aplicados nos parágrafos 2° e 3° incidirão sobre o valor do patrimônio depositado.

Parágrafo Sétimo. Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pelo Contratado deverá, obrigatoriamente, garantir à Maricá Biotec, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista, social, previdenciária e tributária de responsabilidade do Contratado, as quais a Maricá Biotec venha a ser obrigada a arcar com os pagamentos dessas verbas, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e consequente homologação do Poder Judiciário.

Parágrafo Oitavo. Nas contratações de prestação de serviços continuados que envolvam destinação de pessoal do Contratado de forma prolongada ou contínua para a consecução do objeto contratual, a Maricá Biotec exigirá, a cada 12 (doze) meses, a apresentação de termo de quitação anual de obrigações trabalhistas de cada um dos empregados da empreso Contratado que efetivamente participarem da execução dos serviços contratados, firmado perante o respectivo sindicato da categoria, contendo a discriminação das obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e a respectiva quitação anual dada pelo empregado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº. 5452, de 01 de maio de 1943, no artigo 507-B, cujo descumprimento ensejará a aplicação das sanções contratuais estabelecidas.

Parágrafo Nono. O Contratado deverá apresentar à Maricá Biotec a garantia de execução contratual, no prazo de até 10 (dez) dias, após a celebração do respectivo instrumento e publicação no Jornal Oficial de Maricá (JOM) ou da emissão de Ordem de Serviço, conforme o caso, sob pena de aplicação de multa, devido ao não cumprimento de cláusula contratual.

Parágrafo Décimo. O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para a apresentação da garantia a que se refere o parágrafo anterior, autoriza a Maricá Biotec a executar a rescisão do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas.

Da Duração dos Contratos

Art. 112. A duração dos contratos não excederá a 05 (cinco) anos, contados a partir da data da sua celebração, exceto:

I - Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da MARICÁ BIOTEC;

II - Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 05 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

III - em contratos cuja remuneração ocorre em razão do maior retorno econômico;

IV - Em contratos que geram receita para a empresa, cujos prazos devem ter como padrão:

a) até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimentos;

b) até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aqueles que implicam elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente às expensas do Contratado, que devem ser revertidas ao patrimônio da empresa ao término do contrato.

V - Em contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação;

VI - Em contratos em que a empresa é usuária de serviços públicos; e

VII - nos casos em que a empresa for locatária.

Parágrafo Único. É vedada a celebração de contrato por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a Maricá Biotec seja usuária de serviços públicos essenciais.

Art. 113. A vigência dos contratos será fixada no instrumento convocatório e no respectivo contrato ou instrumento equivalente.

Art. 114. Os contratos por escopo terão as suas vigências compatíveis com a conclusão dos objetos.

Da Prorrogação de Prazos

Art. 115. Os prazos dos contratos poderão ser prorrogados ordinariamente, desde que observado o artigo 107 e os seguintes requisitos:

a) haja interesse da Maricá Biotec;

b) exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;

c) seja demonstrada a vantajosidade na manutenção do ajuste;

d) exista recurso orçamentário para atender a prorrogação;

e) as obrigações do Contratado tenham sido regularmente cumpridas;

f) o Contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

g) a manutenção das condições de habilitação do Contratado;

h) a inexistência de sanções restritivas da atividade licitatória e contratual aplicadas pela Maricá Biotec em fase de cumprimento;

i) seja promovida/requerida na vigência do contrato e formalizada por meio de termo aditivo;

j) haja autorização da autoridade competente.

Art. 116. Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogações extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, ou a sua soma, devidamente autuados em processo:

I- alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela Maricá Biotec;

II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III-retardamento na expedição da Ordem de Serviço ou Ordem de Fornecimento, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da Maricá Biotec;

IV- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este RILC;

V- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Maricá Biotec em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI- omissão ou atraso de providências a cargo da Maricá Biotec, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

Parágrafo Segundo. Uma vez prorrogados os prazos de início das etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 117. Nas hipóteses em que não se verificarem nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa do Contratado, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da Maricá Biotec, aplicando-se ao Contratado, neste caso, as sanções previstas no instrumento convocatório e contratual, sem gerar qualquer recomposição de preços.

Da Alteração dos Contratos

Art. 118. Os contratos regidos por este RILC, poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

Parágrafo Primeiro. A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Maricá Biotec.

Parágrafo Segundo. A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessário acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

Parágrafo Quinto. Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos parágrafos 2° e 3° deste artigo.

Art. 119. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no art. 110 deste RILC, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

Art. 120. As alterações qualitativas, podem ultrapassar os limites previstos neste RILC, desde que observadas as seguintes situações:

I- que não penalize a Maricá Biotec com encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual por razões de interesse da mesma, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II- não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeiro do Contratado;

III- decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV- não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V- seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI- demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de novas licitação e contratação, importam em gravame para a Maricá Biotec.

Art. 121. O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do Contratado e a retribuição da Maricá Biotec para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando via econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 122. Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão no reequilíbrio destes, para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 123. A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição, a pedido do Contratado e, desde que aceita pela Maricá Biotec.

Art. 124. A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços.

Art. 125. Na hipótese de redução de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, estes devem ser ressarcidos pela Maricá Biotec pelos custos de aquisição, regularmente comprovados.

Art. 126. As alterações de que trata este RILC deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajustamento de preços previsto no próprio contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

Do Reajustamento dos Contratos

Art. 127. O reajustamento de preços, em sentido estrito, é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

Art. 128. O reajustamento dos preços contratuais previsto neste RILC deverá retratar a variação efetiva dos insumos, da mão de obra ou dos custos de produção, podendo a Maricá Biotec, conforme o caso, adotar índices gerais ou específicos, fórmulas paramétricas, bem como acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho.

Art. 129. O reajustamento de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo Contratado.

Parágrafo Primeiro. O edital ou o contrato de serviço continuado e sem dedicação exclusiva de mão de obra deverá indicar o critério de reajustamento de preços, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

Parágrafo Segundo. Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a Maricá Biotec, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo Terceiro. Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

Parágrafo Quarto. O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data limite para a apresentação da proposta.

Parágrafo Quinto. O registro do reajustamento de preços, em sentido estrito, deve ser formalizado por simples apostilamento.

Parágrafo Sexto. Se, com o reajustamento, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo ou supressão de serviços, é possível incluir, no aditivo, o reajustamento.

Da Renovação Contratual

Art. 130. Em até 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, os contratos de prestação de serviços para atendimento de necessidades permanentes poderão ser renovados, desde que observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos e atendidos os seguintes requisitos:

I - Haja interesse da Maricá Biotec;

II - Exista previsão no instrumento convocatório e no contrato;

III - seja demonstrada a vantajosidade econômica na manutenção do ajuste;

IV - Exista recurso orçamentário para atender a renovação;

V - As obrigações do Contratado tenham sido regularmente cumpridas;

VI - O Contratado manifeste expressamente a sua anuência na prorrogação;

VII - tenha havido negociação para eliminar custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados;

VIII - o Contratado mantenha as condições de habilitação e qualificação demonstradas inicialmente para a celebração do ajuste;

IX - Demonstração, nos contratos celebrados por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I ou II da Lei 13.303/2016, de que o valor máximo permitido não será ultrapassado;

X - O Contratado não se encontre sob os efeitos de sanções impeditivas do direito de licitar e contratar com a Maricá Biotec ou de qualquer outra situação impeditiva;

XI – a renovação seja celebrada antes da extinção da vigência do contrato por meio do competente termo aditivo;

XII – haja autorização da Autoridade Competente, precedida de parecer da Diretoria Jurídica.

Parágrafo Único. Não sendo constatada a vantajosidade do preço do contrato em comparação com o patamar apurado no mercado, para não causar prejuízos à Maricá Biotec, uma vez preenchidos os demais requisitos estabelecidos na presente Seção, será admitida a prorrogação do prazo de vigência apenas pelo prazo necessário à realização de uma nova contratação.

Da Execução dos Contratos

Art. 131. O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste RILC, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo Único. A Maricá Biotec deverá monitorar, constantemente, o nível de qualidade da execução do contrato, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar um viés contínuo de desconformidade.

Art. 132. A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

I - Os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;

II - Os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - A adequação do objeto prestados à rotina de execução estabelecida;

V - O cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e

VI - A satisfação da Área Requisitante.

Parágrafo Primeiro. A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada juntamente com o documento do Contratado que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

Parágrafo Segundo. O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo Contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos trabalhistas e sociais e previdenciários e fiscais e comerciais ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 133. O Contratado é obrigado a:

I - Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados;

II - Responder pelos danos causados diretamente à Maricá Biotec ou a terceiros, independentemente de comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Parágrafo Primeiro. O Contratado é responsável pelos encargos trabalhistas e sociais e previdenciários e fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo Segundo. A inadimplência do Contratado, com referência aos encargos de sua responsabilidade, não transfere à Maricá Biotec a responsabilidade por seu pagamento, nem pode onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Terceiro. Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, o Gestor do Contrato deverá oficiar ao Ministério da Previdência Social e a Receita Federal do Brasil – RFB, comunicando tal fato.

Parágrafo Quarto. Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, o Gestor do Contrato deverá oficiar ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 134. O Contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela Maricá Biotec em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas e sociais e previdenciários e fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever as custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela Maricá Biotec.

Parágrafo Primeiro. O descumprimento dos encargos trabalhistas e sociais e previdenciários e fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato ou a perda das condições de habilitação do Contratado poderá dar ensejo à rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste RILC e nos instrumentos convocatório e contratual.

Parágrafo Segundo. A Maricá Biotec poderá conceder um prazo, não superior a 90 (noventa) dias, para que o Contratado regularize sua condição, sob pena de rescisão contratual.

Parágrafo Terceiro. Deverá constar dos instrumentos convocatório e contratual previsão autorizando a Maricá Biotec a promover a retenção preventiva da garantia contratual e de créditos devidos ao Contratado em função da execução do contrato vigente, quando assim se fizer necessário para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento contratual verificado em relação às obrigações trabalhistas e sociais e previdenciárias e fiscais e comerciais.

Art. 135. Quando da rescisão ou extinção contratual, o Contratado deverá comprovar a liquidação de todas as obrigações trabalhistas e sociais e previdenciárias e fiscais e comerciais assumidas em função da execução do contrato, não se admitida a emissão de Termo de Recebimento Definitivo sem o atendimento dessas obrigações.

Art. 136. O Contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, mediante previa autorização da Maricá Biotec, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite de 30% (trinta por cento) do inteiro objeto desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório.

Parágrafo Primeiro. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as mesmas exigências de qualificação técnica impostas ao Contratado, sendo vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - Do processo licitatório do qual se originou a contratação;

II - Direta ou indiretamente, da elaboração de Projeto Básico ou Executivo.

Parágrafo Segundo. As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu próprio corpo técnico executem, diretamente, as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou constituir elemento determinante para justificar a escolha do Contratado em processo de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Art. 137. Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

a) o recebimento provisório será realizado pelo Gestor do Contrato, mediante termo circunstanciado, em relação à fiscalização dos aspectos técnicos e administrativos, contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos que se julguem necessários;

b) o recebimento definitivo será realizado pelo Gestor do Contrato, ato que concretiza o ateste da execução do objeto, e obedecerá às seguintes diretrizes:

1) realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização técnica e administrativa e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando ao Contratado, por escrito, as respectivas correções;

2) emitir termo circunstanciado para efeito de recebimento definitivo do objeto executado, com base nos relatórios e documentação apresentados; e

3) comunicar o Contratado para que emita Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato, dimensionado pela fiscalização.

II - em se tratando de outros objetos não contemplados pelo inciso anterior:

a) o recebimento provisório, pelo Gestor do Contrato, mediante termo circunstanciado, para efeito de posterior verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a especificação ajustada na proposta;

b) o recebimento definitivo, pelo Gestor do Contrato, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a especificação ajustada na proposta e consequente aceitação.

Parágrafo Primeiro. Os recebimentos provisórios ou definitivos não excluem a responsabilidade civil, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem o ético- profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelas normas do contrato.

Parágrafo Segundo. Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao Gestor do Contrato atestar as parcelas adequadamente concluídas pelo Contratado, recebendo o objeto de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro. Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório ou definitivo poderão ser prorrogados mediante autorização do Gestor do Contrato, formalizado o pedido através de apostilamento, desde que feito anteriormente ao término do contrato.

Parágrafo Quarto. O recebimento provisório poderá ser dispensado nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, tais como nos casos de aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada, sendo, neste caso, feito mediante recibo.

Art. 138. Salvo disposições em contrário constantes dos instrumentos convocatório e contratual, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do Contratado.

Art. 139. A Maricá Biotec deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato e instaurar processo administrativo para aplicação das sanções cabíveis.

Da Fiscalização dos Contratos

Art. 140. Cada instrumento contratual será fiscalizado por um Gestor do Contrato, que terá ao seu dispor uma equipe de apoio formada por um fiscal técnico e um fiscal administrativo e todos poderão ser responsáveis por mais de um objeto contratual.

Art. 141. A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade das suas corretas execução e alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento das obrigações pactuadas, devendo ser exercida pelo

, designado pela Maricá Biotec, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo, cabendo ao responsável legal ou preposto do Contratado o acompanhamento dessas atividades.

Parágrafo Primeiro. Em razão da especificidade de cada contrato, quando a fiscalização envolver complexidade ou mais de uma especialidade, ou for da conveniência da Maricá Biotec, a fiscalização do contrato poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da Maricá Biotec, designados previamente para esse fim.

Parágrafo Segundo. A critério da Maricá Biotec, admite-se a contratação de terceiros para assistir e subsidiar a fiscalização e o acompanhamento do contrato com informações pertinentes a essa atribuição, bem como a celebração de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições para esse mesmo fim.

Parágrafo Terceiro. O Contratado deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

Art. 142. As partes manterão um registro de ocorrências, relacionadas com a execução do instrumento contratual, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Parágrafo Primeiro. As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que além de atender ao disposto neste RILC, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações, sempre de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Parágrafo Segundo. Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações, nas quantidades, ou no preço, bem como casos de rescisão contratual e aplicação de sanções, deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de risco na execução contratual e comprometimento dos recursos e prazos.

Art. 143. As decisões e providências que ultrapassarem a competência do Gestor do Contrato deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Parágrafo Primeiro. É competência do Gestor do Contrato designado pela Maricá Biotec, dentre outras:

I – Aferir o cumprimento dos resultados previstos para o objeto do contrato;

II – Verificar a regularidade das obrigações trabalhistas e sociais e previdenciárias e fiscais e comerciais do Contratado, independente de tempo decorrido após a assinatura do contrato;

III – prestar apoio à instrução processual e promover o encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras;

IV – Provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

V – Identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado; e

VI - Atestar a plena execução do objeto contratado.

Parágrafo Segundo. É dever do representante ou preposto do Contratado:

I - Zelar pelo cumprimento, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no instrumento convocatório, das normas regulamentadoras, legislação correlata à proteção do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho e demais normas legais que sejam pertinentes, como também da regularidade das obrigações trabalhistas e sociais e previdenciárias e fiscais e comerciais;

II - Zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da Maricá Biotec;

III – gerenciar pela plena, total e perfeita execução do objeto Contratado.

Do Pagamento dos Contratos

Art. 144. Concluída a obrigação, o Contratado emitirá documento de cobrança, Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente, para que a Maricá Biotec efetive o pagamento, observando-se as disposições contratuais estabelecidas, bem como as orientações do Fiscal de Contrato.

Parágrafo Primeiro. O pagamento da Nota Fiscal/Fatura ou documento equivalente será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias uteis, a partir da entrega do documento, pelo Contratado ou seu Representante Legal à Maricá Biotec.

Parágrafo Segundo. Se a Nota Fiscal ou Fatura apresentar incorreções de emissão, será devolvido ao Contratado que emitirá novo documento corrigido, reiniciando o prazo para quitação do mesmo, a que se refere o §1°.

Parágrafo Terceiro. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal.

Parágrafo Quarto. A retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ocorrer quando o Contratado:

I - Não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas;

II - Deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada; ou

III – deixar de atender disposições legais ou contratuais que promovam prejuízos à Maricá Biotec ou a terceiros e cuja responsabilidade pelo pagamento possa ser atribuída à Maricá Biotec.

Parágrafo Quinto. Quando houver glosa parcial, a Maricá Biotec deverá comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado, evitando, assim, efeitos tributários sobre valor glosado.

Parágrafo Sexto. Nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que previsto nos instrumentos convocatório e contratual e de acordo com normativo específico, a Maricá Biotec poderá instituir os seguintes procedimentos:

I - Conta-depósito vinculada bloqueada para movimentação:

a) conta aberta pela Maricá Biotec em nome do Contratado, destinada exclusivamente ao depósito das provisões relativas ao pagamento de férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores do Contratado, com movimentação vinculada ao pagamento dessas verbas; ou

II - Pagamento pelo Fato Gerador:

b) os valores referentes a férias, 1/3 (um terço) de férias previsto na CRFB, 13° (décimo terceiro) salário, ausências legais, verbas rescisórias devidos aos trabalhadores, bem como outros de evento futuro e incerto, não serão parte integrante dos pagamentos mensais ao Contratado, devendo ser pagos pela Maricá Biotec somente na ocorrência do seu fato gerador.

Parágrafo Sétimo. A adoção de um dos critérios previstos nos incisos I e II do Parágrafo Anterior deverá ser justificada com base na avaliação da relação custo-benefício.

Parágrafo Oitavo. Os pagamentos a serem efetuados em favor do Contratado estarão sujeitos à retenção na fonte de encargos fixados por lei, na forma da legislação específica.

Parágrafo Nono. Caso não verificada uma das situações de fato previstas neste artigo, a falta de regularidade fiscal autoriza a retenção do pagamento devido ao Contratado, que será notificado para regularizar a situação, perante o INSS ou o FGTS, sob pena de rescisão contratual.

Art. 145. No pagamento de obrigações pecuniárias decorrentes do contrato, a Maricá Biotec deverá obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo, quando presentes, relevantes motivos devidamente justificados.

Parágrafo Primeiro. O Contratado é responsável por todos os encargos fiscais, trabalhistas, sociais e previdenciários relacionados com a execução do objeto contratado, pela Maricá Biotec.

Parágrafo Segundo. O prazo máximo para pagamento será de até 30 (trinta) dias, salvo indicação diversa consignada nos instrumentos convocatório e contratual.

Da Extinção dos Contratos

Art. 146. A extinção dos contratos poderá ocorrer:

I – Pela via natural, quando verificado o cumprimento total das obrigações firmadas pelo Contratado ou pelo decurso do prazo;

II – Por fato anterior ou contemporâneo à sua celebração, quando verificada a existência de nulidade;

III - por fato posterior à sua celebração, nos seguintes moldes:

a) por rescisão unilateral, mediante provocação por escrito de qualquer das partes;

b) por rescisão amigável, mediante acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de contratação, desde que haja conveniência para a Maricá Biotec;

c) pela via judicial, nos termos da legislação.

III - pela morte do Contratado, quando este for pessoa física.

Parágrafo Primeiro. A rescisão por ato unilateral da Maricá Biotec, a que se refere a letra 'a', do inciso III, deste Artigo, ocorrerá por motivos de ilegalidade, inadimplemento contratual por parte do Contratado, em razão de interesse público e nas demais hipóteses previstas neste RILC, e deverá ser precedida de comunicação escrita e fundamentada a ser enviada ao Contratado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo. A rescisão por ato unilateral, do Contratado, poderá ocorrer em caso de descumprimento contratual por parte da Maricá Biotec ou demais hipóteses previstas neste RILC, devendo esta companhia ser comunicada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou, na hipótese de imprescindibilidade da execução contratual para continuidade de serviços públicos essenciais, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 147. Constituem motivo que autoriza a Maricá Biotec a exercer o direito de rescisão do contrato, dispensado provimento judicial nesse sentido:

I - O descumprimento total ou parcial das obrigações contratuais pelo Contratado;

II - A alteração da pessoa do Contratado, mediante:

a) a subcontratação parcial do seu objeto, a cessão ou transferência, total ou parcial, a quem não atenda às condições de habilitação e sem prévia autorização da Maricá Biotec;

b) a fusão, cisão, incorporação, ou associação do Contratado com outrem, não admitidas pela Maricá Biotec e que causem prejuízo à execução do objeto.

III - o desatendimento das determinações regulares do Gestor do Contrato;

IV - O cometimento reiterado de faltas na execução contratual;

V - A dissolução da sociedade ou o falecimento do Contratado;

VI - A decretação de falência ou a insolvência civil do Contratado;

VII - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura do Contratado, desde que prejudique a execução do contrato;

VIII - razões de interesse da Maricá Biotec, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e exaradas no processo administrativo;

IX - A ocorrência de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;

X - A não integralização da garantia de execução contratual no prazo estipulado;

XI - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

XII - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;

XIII - Ter o Contratado incorrido nas seguintes condutas:

a) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a Maricá Biotec, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;

g) Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a Maricá Biotec;

h) Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

Parágrafo Primeiro. As práticas passíveis de rescisão podem ser definidas como:

a) Corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Companhia no processo licitatório ou na execução do contrato;

b) Fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

c) Colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Companhia, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

d) Coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e) Obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

Parágrafo Segundo. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas ou seus representantes, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº. 12.846, de 1 de agosto de 2013.

Parágrafo Terceiro. Os casos de rescisão contratual por ato unilateral da Maricá Biotec devem ser formalmente motivados nos autos de processo administrativo específico, devendo ser assegurado ao Contratado direito ao contraditório e a ampla defesa prévios.

Parágrafo Quarto. Quando a rescisão do contrato ocorrer por ato unilateral da Maricá Biotec, acarretará as seguintes consequências, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nos instrumentos convocatório e contratual e neste RILC:

I - Assunção imediata do objeto contratado pela Maricá Biotec, no estado e local em que se encontrar;

II – Retenção para execução da garantia contratual e de eventuais créditos devidos ao Contratado, para ressarcimento pelos eventuais prejuízos sofridos e multas impostas pela Maricá Biotec;

III – impedimento de participar de licitações e firmar contratos com a Maricá Biotec até que seja finalizado o processo administrativo para apuração das responsabilidades e eventual aplicação de sanções ao Contratado.

Art. 148. Quando a rescisão do contrato ocorrer sem que haja culpa do Contratado, este será ressarcido dos prejuízos que houver sofrido, desde que regularmente comprovados e, ainda, terá direito a:

I - Devolução da garantia;

II - Pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização, caso requerido e devidamente comprovado.

Das Sanções Administrativas

Dispositivos que Regem os Procedimentos de Aplicação de Sanções

Art. 149. Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este RILC sujeita-se às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Art. 150. Sem prejuízo de indenização por perdas e danos, a Maricá Biotec poderá impor ao licitante, adjudicatário ou contratado, pelo descumprimento total ou parcial das obrigações a que esteja sujeito, as seguintes sanções.

I- advertência;

II- multa moratória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III- multa compensatória, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

IV- suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Maricá Biotec, por até 02 (dois) anos;

Parágrafo Primeiro. A multa aplicada será depositada em conta bancária indicada pela Maricá Biotec, descontada dos pagamentos eventualmente devidos ou descontada da garantia ou cobrada judicialmente.

Parágrafo Segundo. As sanções previstas nos incisos I e IV do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II e III, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis e não excluem a possibilidade de rescisão unilateral do contrato;

Parágrafo Terceiro. Do ato que aplicar a pena prevista no Inciso III deste artigo, o Diretor Presidente da Maricá Biotec dará conhecimento aos demais órgãos e entidades municipais interessados, com publicação no Jornal Oficial de Maricá (JOM) e na internet.

Parágrafo Quarto. Constatado o descumprimento contratual de que trata este artigo, deve-se observar o seguinte procedimento para aplicação das penalidades acima mencionadas:

I – O Gestor do Contrato deve emitir relatório de fiscalização apontando os descumprimentos e remeter para a Diretoria Requisitante, para fins de notificação do Contratado com vistas à apresentação de defesa prévia no prazo de até 10 (dez) dias úteis contados do recebimento;

II – A Diretoria Requisitante deve inserir o relatório no processo administrativo da contratação e emitir notificação específica para o Contratado, indicando que é para fins de apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis e quais são as penalidades a que está sujeita, acompanhada, se for o caso, de cópia do relatório de fiscalização;

III – A notificação do Contratado pode ser feita por meio eletrônico ou físico, desde que haja a confirmação de recibo por parte do Contratado ou seu representante legal ou preposto;

IV – A defesa deve ser apresentada eletronicamente, por meio de correio eletrônico;

V - Se, durante o prazo para a apresentação da defesa prévia, for solicitada vista dos autos, esta deve ser concedida imediatamente e, até a sua efetiva concessão, o prazo para apresentação da defesa fica suspenso, a fim de não prejudicar o exercício da ampla defesa por parte do Contratado;

VI – Apresentada a defesa prévia, a Diretoria Requisitante deve atestar, nos autos, a data efetiva de recebimento, verificando se foi apresentada de forma tempestiva e, em caso positivo, remeter o processo para o Gestor do Contrato se manifestar se procedem ou não as alegações apresentadas, sugerindo a penalidade a ser aplicada, no primeiro caso, na forma dos Artigos 82 a 84, da Lei Federal n°. 13.303, de 30 de junho de 2016;

VII – O processo, devidamente instruído, deve ser encaminhado para a Diretoria Jurídica, que analisará os aspectos formais do procedimento e ratificará ou não a penalidade sugerida, remetendo os autos para a autoridade competente para decisão final, devidamente motivada;

VIII – A decisão será publicada no Jornal Oficial de Maricá (JOM) e na internet e comunicada diretamente à contratada;

IX – O Contratado poderá interpor recurso, em até 10 (dez) dias corridos, sem efeito suspensivo, salvo se concedido, excepcionalmente, pela autoridade competente;

X – O recurso deve ser objeto de decisão motivada, que deve ser publicada nos mesmos meios previstos no inciso VIII acima;

XI – O procedimento acima descrito se aplica, no que couber, aos descumprimentos por parte dos licitantes.

Art. 151. A sanção prevista no inciso III do Art. 145 poderá também ser aplicada aos Contratados que, em razão dos contratos regidos por este RILC:

I - Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Maricá Biotec em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 152. São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

I- não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou retirada do instrumento equivalente;

II- apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela Maricá Biotec;

III-afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

IV- agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;

V- incorrer em inexecução contratual;

VI- ter frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou

procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

Parágrafo Único. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica do Contratado, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes da empreso Contratado, do administrador ou preposto, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal n° 12.846, de 1 de agosto de 2013.

Art. 153. A sanção de advertência é cabível sempre que o ato praticado, ainda que ilícito, não seja suficiente para acarretar danos à Maricá Biotec, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

Parágrafo Primeiro. A aplicação da sanção do caput deste artigo importa na comunicação da advertência ao Contratado, devendo ocorrer o seu registro junto à Comissão Permanente de Licitações da Maricá Biotec, responsável pelo cadastro corporativo das empresas, independentemente de tratar-se de pessoa cadastrada, ou não.

Parágrafo Segundo. A reincidência da sanção de advertência, poderá ensejar a aplicação de penalidade de suspensão.

Art. 154. A multa poderá ser aplicada nos seguintes casos:

I- em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, poderá ser aplicada multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

II- em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do artigo 43, §1° da Lei Complementar no 123/2006, conforme previsto no instrumento convocatório e contratual, poderá ser aplicada multa correspondente de até 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

III- pela recusa em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pelo instrumento convocatório, poderá ser aplicada multa

correspondente a 5% (cinco por cento) do valor máximo estabelecido para a licitação em questão.

IV- no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o instrumento convocatório deverá prever a incidência de multa correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor total do contrato;

V- nos demais casos de atraso, o instrumento convocatório deverá prever a incidência de multa nunca inferior a 5% (cinco por cento) ou superior a 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VI- no caso de inexecução parcial, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 10% (dez por cento) ou superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

VII- no caso de inexecução total, o instrumento convocatório deverá prever, mediante competente justificativa, a incidência de multa nunca inferior a 20% (vinte por cento) ou superior a 30% (trinta por cento) sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato;

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo uma infração contratual apenada apenas com a sanção de multa, o Contratado deverá ser formalmente notificada para apresentar defesa prévia.

Parágrafo Segundo. Havendo concordância do Contratado quanto aos fatos e a incidência da multa, encerra-se o processo com a efetiva aplicação, com sua formalização através de apostilamento e comunicação à Comissão Permanente de Licitação, para fins de registro.

Parágrafo Terceiro. Não havendo concordância do Contratado e a Maricá Biotec acatar as razões da defesa, a deliberação final caberá ao Diretor Presidente da Maricá Biotec.

Parágrafo Quarto. Não havendo concordância entre as partes, deve ser instaurado o processo administrativo a ser conduzido por Comissão Especial nomeada para este fim.

Parágrafo Quinto. O não pagamento da multa aplicada, importará na tomada de medidas judiciais cabíveis e na aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a Maricá Biotec, por até 2 (dois) anos.

Art. 155. Cabe a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar ou que tenha causado dano à Maricá Biotec, suas instalações, pessoas, imagem, meio ambiente ou a terceiros.

Parágrafo Primeiro. Conforme a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda variando de 1 (um) a 6 (seis) meses ou poderá ser média

variando de 7(sete) a 12 (doze) meses ou poderá se grave variando de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Segundo. O prazo da sanção a que se refere o caput deste artigo terá início a partir da sua publicação no Jornal Oficial de Maricá (JOM).

Parágrafo Terceiro. A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral;

Parágrafo Quarto. Se a sanção de que trata o caput deste artigo for aplicada no curso da vigência de um contrato, a Maricá Biotec poderá, a seu critério, rescindi-lo mediante comunicação escrita, previamente enviada ao contratado ou mantê-lo vigente.

Parágrafo Quinto. A reincidência da prática punível com suspensão, ocorrida num período de até 2 (dois) anos a contar do término da primeira imputação, implicará no agravamento da sanção a ser aplicada.

Art. 156. Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a Maricá Biotec aos Contratados que em razão dos contratos celebrados:

I- tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II- tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III-demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Maricá Biotec em virtude de atos ilícitos praticados.

IV- tenham frustrado ou fraudado, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; ter impedido, perturbado ou fraudado a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; ter afastado ou procurado afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; ter fraudado licitação pública ou contrato dela decorrente; ter criado, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo; ter obtido vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ter manipulado ou fraudado o equilíbrio econômico- financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; ter dificultado atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou ter intervindo em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização.

Parágrafo Único. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual do Contratado, dirigentes da empresa contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou participes do ato ilícito, nos termos da Lei n° 12.846/2013.

Art. 157. A Maricá Biotec adotará, como referência, as penalidades previstas na Lei nº 13.303/2016, Norma Operacional DIRAD nº 02/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão bem como demais legislações que tratem do tema e versem sobre as condutas e a dosimetria na aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar.

Parágrafo Único. As condutas praticadas pelo Contratado ou licitante, descritas a seguir, receberão a seguinte dosimetria aplicável:

I- Deixar de entregar documentação exigida para o certame, penalidades de impedimento de licitar e contratar de 2 (dois) meses;

II- Não celebrar o contrato ou a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, penalidades de impedimento de licitar e contratar de 4 (quatro) meses;

III- Apresentar documentação falsa, penalidades de impedimento de licitar e contratar de 24 (vinte e quatro) meses;

IV- Não manter a proposta, penalidades de impedimento de licitar e contratar de 4 (quatro) meses;

V- Falhar na execução do contrato, penalidades de impedimento de licitar e contratar de 12 (doze) meses;

VI- Fraudar na execução do contrato, penalidades de impedimento de licitar e contratar de 30 (trinta) meses;

VII- Comportar-se de modo inidôneo, penalidades de impedimento de licitar e contratar de 24 (vinte e quatro) meses;

VIII- Cometer fraude fiscal, penalidades de impedimento de licitar e contratar de 40 (quarenta) meses.

Do Procedimento para Aplicação das Sanções

Art. 158. A aplicação das sanções previstas neste RILC deve ser precedida da instauração de processo administrativo autônomo, por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo Primeiro. No processo administrativo, que será conduzido pela Comissão Permanente de Licitação, deve constar a descrição detalhada dos fatos ocorridos e a identificação do desvio do dispositivo contratual ou legal que tiver sido violado e de eventuais prejuízos causados.

Parágrafo Segundo. O processo administrativo visando à aplicação de sanções previstas neste RILC deve observar as seguintes regras e etapas:

I- autorização expressa do Diretor Presidente da Maricá Biotec, para instauração do processo;

II- o ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia e as normas pertinentes à infração;

III-o processado deve ser intimado da instauração do processo para, se assim desejar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa;

IV- caso haja requerimento para produção de provas, o Presidente da Comissão Processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;

V- quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;

VI- concluída a instrução processual, a parte será intimada para, se assim desejar, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VII- transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, o Presidente da Comissão Processante, dentro de 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação do Diretor Presidente da Maricá Biotec, após o pronunciamento da Diretoria Jurídica;

VIII- A decisão do Diretor Presidente da Maricá Biotec será comunicada, pelo Presidente da Comissão Processante, ao Contratado;

IX- Da decisão final caberá recurso, que será instruído pelo Presidente da Comissão Processante e submetido à análise da Diretoria Jurídica que levará este recurso ao conhecimento da Presidência, para deliberação final.

X- Caso a Diretoria Executiva tenha decidido pela aplicação de sanção, após comunicar o Contratado, o Presidente da Comissão Processante deverá tomar as providências para o cumprimento da penalidade imposta.

XI- Todas as decisões do processo devem ser motivadas.

Parágrafo Terceiro. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser publicada no Jornal Oficial de Maricá (JOM) e na internet e imediatamente ser registrada no Registro Cadastral da Maricá Biotec.

Art. 159. Na aplicação das sanções, deverão ser consideradas as seguintes condicionantes:

I- razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção e a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II- danos resultantes da infração;

III- situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV- reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e

V- outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes, em face do caso concreto.

CAPÍTULO X - DOS APOIOS, CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 160. Os apoios, convênios e os contratos de patrocínio poderão ser celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas para promoção e realização de projetos diversos, eventos e atividades de biotecnologia ou educação ou farmacêutica ou de alimentos ou de tecnologia da informação ou ambientais ou culturais ou esportivos ou sociais, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca Maricá Biotec, observando-se, no que couber, as normas de licitação e contratos deste RILC e demais disposições sobre a matéria.

Art. 161. Para os efeitos de relações de que trata o caput do Artigo Anterior, considera-se:

I- Apoio: Ação de comunicação firmada em termo, acordo, ou qualquer instrumento que discipline a utilização da marca da Maricá Biotec em projeto de iniciativa exclusiva de terceiro, sem a transferência de recursos financeiros, e independentemente da existência ou não de contrapartida ou da cessão de material, pessoal ou outros recursos não monetários;

II- Apoiado: Quaisquer partes de um termo, acordo ou outro instrumento de apoio, que recebam a autorização de utilização da marca do apoiador;

III-Apoiador: Quaisquer partes de um termo, acordo ou outro instrumento de apoio, que confiram a autorização de utilização de sua marca a outra instituição;

IV- Convênio: Contrato celebrado entre a Maricá Biotec e uma ou mais instituições, buscando auferir vantagem mais expressiva que o ordinário na utilização dos produtos ou serviços prestados pelas entidades conveniadas, para si, para seus funcionários ou para outros públicos; ou parceria para a realização conjunta de um projeto de interesse comum, em regime de colaboração;

V- Conveniado: Quaisquer das partes de um contrato de convênio;

VI- Patrocínio: Ação de comunicação que se realiza por meio da aquisição financeira do direito de associação da marca ou de produtos e serviços do patrocinador a projeto de iniciativa exclusiva de terceiro e/ou a seus produtos, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

VII- Patrocinador: A Maricá Biotec, na situação de entidade da administração pública municipal que, no exercício de suas atividades, constata a conveniência e/ou oportunidade de patrocinar;

VIII- Patrocinado: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de qualquer esfera de governo, com as quais a Maricá Biotec pactue a execução de atividades biotecnologia ou educação ou farmacêutica ou de alimentos ou de tecnologia da informação ou ambientais ou culturais ou esportivos ou sociais, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou eventos de interesses recíprocos, em regime de mútua cooperação, mediante a celebração de convênio ou contrato de patrocínio;

IX- Termo aditivo: Instrumento que tenha por objetivo a alteração das condições do apoio ou do contrato de convênio ou patrocínio anteriormente celebrado;

X- Objeto: O produto do apoio ou do contrato de convênio ou patrocínio, seja ele físico ou imaterial, permanente ou efêmero, observado o programa de trabalho e as suas finalidades; e

XI- Prestação de contas: Procedimento de acompanhamento sistemático que contém elementos que permitam verificar, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto do apoio, convênio ou patrocínio e as contrapartidas previstas em contrato.

Art. 162. Excluem-se da definição de patrocínio:

I- A cessão gratuita de recursos humanos, materiais, bens, produtos e serviços;

II- Qualquer tipo de doação;

III- Projetos de veiculação em mídia ou em plataformas que funcionem como veículo de divulgação, com entrega em espaços publicitários;

IV- A permuta de materiais, produtos ou serviços pela divulgação de conceito de posicionamento e/ou exposição de marca;

V- O aporte financeiro a projeto cuja contrapartida seja o recebimento de tempo ou espaço de mídia em veículo de divulgação para uso exclusivo do patrocinador, sem associação com o projeto patrocinado;

VI- O aporte financeiro a projeto de transmissão de evento executado por veículos de divulgação;

VII- A ação compensatória decorrente de obrigação legal do patrocinador;

VIII- A simples ocupação de espaço e/ou montagem de estande sem direito à divulgação de produtos, serviços, marcas, conceitos e programas do patrocinador ou de políticas públicas associadas ao evento; e

IX- A ação promocional executada pelo próprio patrocinador com o objetivo de divulgar ou promover produtos, serviços, marcas, conceitos ou políticas públicas junto a públicos de interesse.

Art. 163. É vedada a celebração de apoios ou convênios ou contratos de patrocínio:

I- Com entidades públicas ou privadas em que Conselheiros ou Diretores ou empregados da Maricá Biotec ou seus respectivos cônjuges ou companheiros, assim como pessoal cedido ou requisitado, ocupem cargos de direção, sejam proprietários ou sócios, bem como que possuam grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o Terceiro Grau;

II- Cujo proponente ou seus administradores ou diretores ou sócios ou gerentes mantenham vínculo empregatício com a Maricá Biotec ou grau de parentesco em linha reta, colateral ou por afinidade, até o Terceiro Grau;

III- Cujo proponente ou seus administradores ou diretores ou sócios ou gerentes forneçam serviços à Maricá Biotec, ou possuam qualquer vínculo empregatício com empresa fornecedora de serviço, com contrato vigente;

IV- Que ponham em risco ou prejudiquem a imagem da Maricá Biotec;

V- Que prejudiquem o Meio Ambiente ou envolvam maus tratos aos animais;

VI- Por intermédio de agência de publicidade ou agência de promoção, ou com entidade que mantenha contrato de prestação de serviços de publicidade ou de promoção com a Maricá Biotec.

VII- Que ponham em risco ou prejudiquem a imagem da Maricá Biotec;

VIII- Com entidades privadas que não comprovem experiência anterior em atividades referentes à matéria objeto do convênio;

IX- Com pessoas que tenham, em suas relações anteriores com a Maricá Biotec, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado do objeto de convênios ou de contratos de patrocínios;

c) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

d) ocorrência de dano à Maricá Biotec; ou

e) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou de contratos de patrocínio.

Parágrafo Primeiro. As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse inciso, podem ser definidas, dentre outras, como:

I- corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da Maricá Biotec no processo licitatório ou na execução do contrato;

II- fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;

III- colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da Companhia, visando estabelecer preço sem níveis artificiais e não competitivos;

IV- coercitiva: causar dano ou ameaçar, direta ou indiretamente, as pessoas físicas ou jurídicas, visando influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

V- obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

Parágrafo Segundo. As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicarão na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal n°. 12.846, de 1 de agosto de 2013, Lei dos Crimes Contra a Administração Pública.

Art. 164. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com a Maricá Biotec independe de cadastramento, mas é necessária a prévia aprovação do respectivo plano de trabalho proposto pela pessoa interessada.

Parágrafo Primeiro. O cadastramento de que trata o caput poderá ser realizado a qualquer tempo e permitirá a celebração de convênios e contratos de patrocínio enquanto estiver válido.

Parágrafo Segundo. Para o Cadastramento serão exigidos, pelo menos:

I- cópia do estatuto social atualizado da entidade ou documentos pessoais, conforme o caso;

II - Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com o Cadastro de Pessoas Físicas-CPF;

III - declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da inexistência de dívida com o Poder Público, bem como de inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

b) informando se os dirigentes relacionados no Inciso II se encontram incursos em alguma situação de vedação constante neste RILC.

IV- prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ ou no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF, conforme o caso;

V- prova de regularidade com as Fazendas Federal ou Estadual ou Distrital ou Municipal e com a Seguridade Social, além de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT, na forma da lei;

VI- no caso de convênio: atestado comprovando a experiência da pessoa em atividades referentes à matéria objeto do convênio que pretenda celebrar com a Maricá Biotec;

Parágrafo Terceiro. Verificada a falsidade ou incorreção de qualquer informação ou documento apresentado, deve o convênio ou o contrato de patrocínio ser imediatamente denunciado pela Maricá Biotec.

Parágrafo Quarto. O cadastramento em questão será mantido pelo Comissão Permanente de Licitações e terá validade de até 2 (dois) anos.

Art. 165. O plano de trabalho deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- identificação do objeto a ser executado;

II- metas a serem atingidas;

III- etapas ou fases de execução;

IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- cronograma de desembolso;

VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a Maricá Biotec.

Art. 166. As parcelas do convênio ou patrocínio, conforme o caso, serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I- quando não houver comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela Maricá Biotec;

II- quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas ou outras práticas atentatórias às normas de regência praticadas na execução do convênio, ou o inadimplemento do convenente ou patrocinado com relação a cláusulas conveniais ou contratuais;

III- quando o convenente ou patrocinado deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela Maricá Biotec ou por integrantes do seu sistema de controle interno.

Art. 167. A celebração de convênio ou contrato de patrocínio com pessoas privadas poderá ser precedida de chamamento público a ser realizado pela Maricá Biotec visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Parágrafo Primeiro. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação em sítio eletrônico da Maricá Biotec ou em jornal de grande circulação local.

Parágrafo Segundo. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do convenente ou patrocinado para a gestão e execução do ajuste.

Art. 168. Constituem cláusulas necessárias em qualquer convênio e, no que couber, em contratos de patrocínio:

I- o objeto;

II- a forma de execução e a indicação de como será acompanhado pela Maricá Biotec;

III- os recursos financeiros das partes, se for o caso;

IV- a vigência e sua respectiva data de início;

V- os casos de rescisão e seus efeitos;

VI- as responsabilidades das partes;

VII- a designação de gestores das partes para a execução do objeto;

VIII- as hipóteses de alteração do ajuste;

IX- a obrigatoriedade e prazos para prestação de contas;

X- a destinação a ser dada aos bens adquiridos para execução dos seus objetivos;

XI- o foro competente para dirimir conflitos da relação convenial ou patrocinada.

Parágrafo Primeiro. Em virtude das especificidades de situações a serem atendidas, outras cláusulas poderão ser inseridas no ajuste.

Parágrafo Segundo. Os convênios e os contratos de patrocínio de que trata este RILC, poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, inclusive mediação e arbitragem.

Art. 169. Os convênios e os contratos de patrocínio deverão ser assinados pelo Diretor Presidente da Maricá Biotec.

Parágrafo Primeiro. Caberá ao Gestor do Contrato, efetuar a análise e aprovação da prestação de contas, para fins de pagamento ou repasse ou medição ou quitação final.

Parágrafo Segundo. A competência para decidir sobre eventual rescisão antecipada ou suspensão do repasse de recursos financeiros ou suspensão de cumprimento de qualquer outra obrigação da Maricá Biotec é do Diretor Presidente.

Art. 170. No caso de convênio, a contrapartida do convenente, quando exigida, poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou de serviços ou de transferência de tecnologia, desde que economicamente mensuráveis.

Parágrafo Primeiro. Quando financeira, a contrapartida do convenente deverá ser depositada na conta bancária específica do convênio ou da Maricá Biotec, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.

Parágrafo Segundo. Quando atendida por meio de bens ou de serviços ou de transferência de tecnologia, constará do convênio cláusula que indique a forma de sua mensuração.

Art. 171. No ato de celebração do convênio com repasse de recurso financeiro e de contrato de patrocínio, a Maricá Biotec deverá garantir a existência de recursos aptos a fazer frente ao mesmo, durante sua vigência fazendo contar no processo a alocação dos recursos e a classificação orçamentária.

Art. 172. A prestação de contas de convênios e patrocínios observará regras específicas de acordo com o montante de recursos e contrapartidas envolvidas, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos no respectivo instrumento.

Parágrafo Primeiro. A prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos financeiros que deverá ser registrada pelo setor contábil ou financeiro da Maricá Biotec.

Parágrafo Segundo. O prazo para análise da prestação de contas e a manifestação conclusiva pela Maricá Biotec será de 1 (um) mês, prorrogável no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

Parágrafo Terceiro. Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas e comprovação de resultados, a Maricá Biotec poderá, a seu critério, conceder prazo de até 30 (trinta) dias para o saneamento da irregularidade ou cumprimento de obrigação.

Parágrafo Quarto. A análise da prestação de contas pela Maricá Biotec poderá resultar em:

I- aprovação;

II- aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano à Maricá Biotec; ou

III- desaprovação com a determinação da imediata instauração das medidas cabíveis.

Art. 173. Na aquisição de bens ou contratação de serviços com recursos da Maricá Biotec transferidos a pessoas privadas, deverão ser observados os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

Art. 174. Nos convênios firmados com entidades privadas, não poderão ser realizadas despesas administrativas com recursos transferidos pela Maricá Biotec.

Art. 175. Nos convênios firmados com entidades privadas, é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da convenente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos e contribuições de ordem trabalhista ou social ou previdenciária ou fiscal ou comercial, o recolhimento doe Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, férias e décimo terceiro salário proporcionais, além de outras, bem como custos com diárias, deslocamentos e comunicação, desde que tais valores:

I- correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;

II- correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;

III- sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua a convenente;

IV- sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado ao convênio;

V- sejam objeto de prestação de contas.

Parágrafo Primeiro. A despesa com a equipe contratada observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no instrumento de convênio.

Parágrafo Segundo. A inadimplência da entidade convenente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Maricá Biotec a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

Parágrafo Terceiro. Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, a entidade convenente deverá apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

Art. 176. O convênio ou o contrato de patrocínio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando as partes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente do ajuste.

Parágrafo Único. Quando da extinção do convênio ou patrocínio, os saldos financeiros remanescentes não utilizados, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Maricá Biotec, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de medidas cabíveis.

Art. 177. As parcerias entre a Maricá Biotec e Organizações da Sociedade Civil-OSC, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação serão regidas pelas disposições da Lei Federal n°. 13.019,

de 31 de julho de 2014, Lei das Parcerias com as Organizações da Sociedade Civil e alterações posteriores.

Capítulo XI – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 178. Permanecem regidos pela legislação e regulamentação anterior os contratos, acordos, ajustes, projetos e outros instrumentos congêneres, bem como os processos administrativos de contratação autuados ou registrados até a data de entrada em vigor deste Regulamento.

Art. 179. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, sendo todos os prazos contados em dias úteis.

Parágrafo único. Os prazos se iniciam e vencem exclusivamente em dias úteis de expediente, desconsiderando-se os feriados e recessos praticados pela Maricá Biotec, no âmbito de sua Sede.

Art. 180. Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela assessoria jurídica mediante provocação das demais Diretorias, e deverão ser submetidas à análise e aprovação pelo Conselho de Administração da Maricá Biotec.

Art. 181. O Presidente da Maricá Biotec, por delegação da Diretoria Executiva, deve estabelecer os limites, níveis de competência e diretrizes para:

I – Determinar a abertura das licitações em qualquer modalidade;

II – Autorizar e ratificar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação; e

III – contratar e celebrar acordos, ajustes, protocolos de intenção, parcerias, patrocínios e respectivos aditamentos contratuais ou documentos equivalentes.

Art. 182. Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pelo Conselho de Administração da Maricá Biotec.

Art. 183. As contratações realizadas pela Maricá Biotec diretamente com empresas controladas, coligadas e subsidiárias, quando for o caso, observam as regras deste Regulamento, podendo se dar com base em quaisquer das hipóteses previstas para

aquisição e contratação, dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme seja o enquadramento da situação.

Parágrafo único. Aplicam-se às licitações da Maricá Biotec as disposições constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 184. Este regulamento poderá ser revisto, por ato do Conselho de Administração da Maricá Biotec, de acordo com a necessidade de atualização ou reformulação de seus dispositivos.

Art. 185. A Maricá Biotec complementará o presente Regulamento por normativos internos para adequar sua aplicação às peculiaridades da Companhia, especialmente quanto:

I - À definição da autoridade competente, segundo valores de alçada ou objetos a serem licitados ou contratados, ou ainda para fins de aplicação de sanção;

II - À definição de termos específicos não contemplados no glossário de expressões técnicas;

III - às minutas-padrão de editais e contratos;

IV - À gestão e fiscalização de contratos; e

V - Demais matérias pertinentes, contanto que observadas as disposições legais e regras deste Regulamento.

Art. 186. Este Regulamento e suas atualizações deverão ser publicados no sítio eletrônico da Maricá Biotec na internet.

Art. 187. Este regulamento foi aprovado na REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA MARICÁ ALIMENTOS – MARICÁ BIOTEC em **(DATA)** e poderá ser revisto, por ato desse Colegiado, de acordo com a necessidade de atualização ou reformulação de seus dispositivos.

Art. 188. Revogam-se as disposições em contrário.

Anexo I – Glossário de Expressões Técnicas

Na aplicação deste Regulamento Interno de Licitações e Contratos serão observadas as seguintes definições:

Acréscimo: alteração contratual para aumentar o quantitativo dos bens, obras ou serviços inicialmente contratados ou para incluir do escopo inicialmente definido a execução de determinados serviços, materiais ou atividades que, por força de fato superveniente, no decorrer da execução do contrato, tornaram-se necessários.

Aditivo: instrumento jurídico pelo qual se alteram as estipulações contratuais originais.

Agente de Licitação: empregado da Maricá Biotec formalmente designado pela Autoridade Competente, com a função de, dentre outras, receber documentos, processar e julgar as licitações processadas pelo rito similar ao da modalidade Pregão, na sua forma presencial ou eletrônica.

Alienação: é todo e qualquer ato com o objetivo de transferir jurídica e definitivamente o direito de propriedade sobre bens da Maricá Biotec.

ALO: Administração Local da Obra. São despesas oriundas da administração local de uma obra destinada exclusivamente àquela obra e que não fazem parte das despesas indiretas incluídas no BDI. Exemplo: Encarregados, Engenheiro Residente, Vigias, veículos de apoio, etc.

Anteprojeto de engenharia: representação técnica da opção aprovada em estudos anteriores, para subsidiar a elaboração do Projeto Básico, apresentado em desenhos em número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra planejada, contemplando especificações técnicas, memorial descritivo e orçamento estimativo, e deve ser elaborado como parte da sequência lógica das etapas que compõem o desenvolvimento de uma obra, precedido obrigatoriamente de estudos preliminares, programa de necessidades e estudo de viabilidade. Deve ser elaborado de modo a atender a todos os requisitos fixados no inciso VII, do art. 42, da Lei nº 13.303/16 e em atenção ao disposto na Orientação Técnica IBRAOP – OT – IBR 006/2016 – ANTEPROJETO DE ENGENHARIA.

Aquisição: todo ato por meio do qual a Maricá Biotec, juridicamente, toma posse e passa a ser proprietário de um determinado bem móvel ou imóvel.

Apostilamento contratual: instrumento jurídico escrito procedimental e assinado pela Autoridade Competente, tendo por objetivo o registro de variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato; as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas e de outras condições também previstas em contrato.

Ata de Registro de Preços: documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, unidades participantes e condições a serem praticadas em futuras contratações, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e proposta do Licitante registrado, que gera mera expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação.

Associação: pessoa jurídica de direito público ou privado que resulta da união de pessoas que se organizam para fins não econômicos ou convenção por meio da qual duas ou mais pessoas põem em comum, de forma estável, seus conhecimentos ou suas atividades, com objetivo de partilhar seus riscos e seus benefícios.

Atividade-fim: conjunto de atividades constantes do objeto social da Maricá Biotec e que, nos termos do seu Estatuto, constitui sua missão institucional.

Ato de renúncia: ato pelo qual se abdica, em caráter permanente, de um direito ou faculdade.

Autoridade Competente: Autoridade detentora de competência estatutária ou de limite de competência para a prática de determinado ato.

Autoridade Imediatamente Superior: é aquela cujo limite de competência está imediatamente acima do limite do decisor originário, de acordo com sua estrutura hierárquica.

Bens Móveis: são os bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, aplicados ou não às atividades-fim da Maricá Biotec.

Bem Móvel Inservível: é aquele bem que não apresenta serventia ou condição de utilização por qualquer unidade da Maricá Biotec, para a finalidade de sua aquisição, em função, por exemplo, de mudança de tecnologia ou projeto, obsolescência, comprometimento de vida útil ou estado de conservação, de acordo com a seguinte classificação:

a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a mais de cinquenta por cento de seu valor de mercado;

c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;

d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

CAD: Conselho de Administração da Maricá Biotec.

Cadastro: cadastro realizado pelas empresas que mantém relação comercial com a Maricá Biotec e que tem por objetivo demonstrar o atendimento das exigências para fins de habilitação, resultando na emissão do Certificado de Registro Cadastral – CRC, apto a substituir, desde que atendidas todas as exigências, a documentação de habilitação dessas empresas.

Carta de Solidariedade: carta emitida pelo fabricante ou outro terceiro reconhecendo o Licitante como seu revendedor ou assistência técnica autorizada, nos termos do instrumento convocatório.

Celebração de Contrato: momento em que se aperfeiçoa o vínculo contratual, por meio da assinatura das partes no Instrumento Contratual ou, na ausência deste, por qualquer outra forma prevista ou não vedada por este RILC.

Certificado de Registro Cadastral – CRC: é o documento emitido às empresas que mantém relação comercial com a Maricá Biotec, apto a substituir documentos de habilitação em licitações, desde que atendidas todas as exigências do Cadastro Corporativo.

Comissão de Avaliação: comissão designada para avaliar bens com vistas ao procedimento de Alienação.

Comissão Processante: órgão colegiado, permanente ou especial, composto de pelo menos 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, preferencialmente todos empregados da Maricá Biotec, formalmente designados, com a função de, dentre outras, processar, instruir e emitir relatório opinativo em processos administrativos de diversas naturezas.

Comodato: é o empréstimo gratuito de coisas não fungíveis. É um contrato por meio do qual uma pessoa empresta a outrem coisa infungível, a título gratuito, para que esta use o bem e depois o restitua.

Consórcio: contrato de colaboração entre empresas, mediante o qual as contratantes conjugam esforços no sentido de viabilizar um determinado empreendimento de interesse comum.

Contratação Direta: contratação celebrada sem realização de processo licitatório prévio, observados os termos da legislação específica.

Contratação em Regime de Adiantamento: contratos que não possam se subordinar ao processo ordinário para formação, liquidação e pagamento da despesa fixado pela legislação e que exijam pronto pagamento, dos quais não resultem obrigação futura para o Contratado.

Contratação integrada: contratação de obra ou serviço de engenharia a ser processada com base em Anteprojeto elaborado pela Maricá Biotec e cujo objeto envolve a

elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e Executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, nos termos do inciso VI, do art. 43, da Lei nº 13.303/16.

Contratação semi-integrada: contratação de obra ou serviço de engenharia a ser processada com base em Projeto Básico elaborado pela Maricá Biotec e cujo objeto envolve a elaboração e o desenvolvimento do Projeto Executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, na qual a Maricá Biotec indica parcelas do Projeto Básico que admitem sua execução com diferentes metodologias ou tecnologias mediante proposição da Contratada e deferimento pela Contratante, nos termos do inciso V, do art. 43, da Lei nº 13.303/2016.

Contratada: pessoa natural ou jurídica que tenha celebrado contrato com a Maricá Biotec na condição de alienante ou adquirente de direitos, prestadora de serviços, fornecedora ou compradora de bens ou executora de obras.

Contrato: negócio jurídico de natureza obrigacional, por meio do qual duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, firmam acordo de vontades com o propósito de criar, modificar ou extinguir direitos ou obrigações reciprocamente.

Contrato de eficiência: contrato que contempla por objeto a prestação de serviços, podendo incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia a Maricá Biotec, na forma de redução de despesas correntes.

Contrato de patrocínio: contrato com pessoa natural ou jurídica cujo objeto envolve a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, desde que comprovadamente vinculadas ao fortalecimento da marca da Maricá Biotec.

Conteúdo artístico: atividade profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meio de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Convênio: acordo de vontades celebrado para cumprir interesse público recíproco e comum em regime de mútua colaboração, celebrado entre a Maricá Biotec e uma ou mais instituições, públicas ou privadas, cujo objeto envolva a promoção de atividades culturais, sociais, esportivas, educacionais e de inovação tecnológica, com ou sem repasse de recurso financeiro.

Credenciamento: ato administrativo de chamamento público, processado por Edital elaborado pela Maricá Biotec, no qual são definidas de modo uniforme as condições de habilitação, o preço a ser pago e os critérios para futura e eventual contratação de pessoas naturais ou jurídicas que atendam a esses critérios.

Credenciamento para representação: procedimento voltado à identificação dos Licitantes e de seus representantes legais, quando aqueles forem pessoas jurídicas, por meio da comprovação da existência de poderes para a prática de todos os atos inerentes aos mais variados procedimentos praticados pela Maricá Biotec.

Dação em Pagamento: modalidade de extinção de uma obrigação em que o credor consente em receber coisa diversa de dinheiro, em pagamento do que lhe é devido.

Demonstrativo de Formação de Preços: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço nas contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, atendidos os parâmetros previamente fixados pela Maricá Biotec.

Edital de Chamamento Público: ato administrativo de natureza normativa por meio do qual se convoca potenciais interessados para procedimentos de Credenciamento, Pré-qualificação, Manifestação de Interesse e outros necessários ao atendimento de uma necessidade ou interesse específico da Maricá Biotec.

Emergência: Considera-se emergência, para fins contratuais, a existência de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares e a contratação mediante a realização de processo licitatório não se revela a maneira mais adequada de atendimento da necessidade da Maricá Biotec.

Empreitada por preço unitário: contratação por preço certo de unidades determinadas.

Empreitada por preço global: contratação por preço certo e total.

Empreitada integral: contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da Contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

Execução imediata: quando se ajusta o fornecimento de bens ou a prestação serviços a serem executados em até 7 (sete) dias úteis contados da data da celebração do ajuste contratual, independentemente do instrumento utilizado para formalização da avença.

Fiscal administrativo: empregado da Maricá Biotec formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e legais do contrato.

Fiscal setorial: empregado da Maricá Biotec formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização do objeto do contrato quando a execução deste ocorrer concomitantemente em Unidades distintas da Maricá Biotec.

Fiscal técnico: empregado da Maricá Biotec formalmente designado para auxiliar o Gestor do contrato quanto à fiscalização da execução do objeto propriamente dito do contrato.

Gestor de contrato: empregado da Maricá Biotec formalmente designado para exercer a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial, bem como dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao Unidade competente para formalização dos procedimentos quanto aos aspectos que envolvam a prorrogação, alteração, reequilíbrio, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outros.

Instrumento Convocatório ou Edital: ato administrativo normativo, de natureza vinculante, assinado pela Autoridade Competente, contendo as regras para a disputa licitatória e para a futura contratação ou para a formação de outros vínculos e procedimentos de interesse da Maricá Biotec.

Instrumento Contratual: termo de contrato assinado pelas partes contratantes que formaliza a celebração de Contrato, podendo, nas hipóteses normativamente admitidas, ser substituído por outros instrumentos hábeis, tais como a Ordem de Serviço ou a Ordem de Fornecimento.

Item: conjunto de objetos idênticos ou de mesma natureza.

Licitante: todo aquele que possa ser considerado potencial concorrente em processo de contratação direta ou licitatório ou que teve sua documentação e/ou proposta efetivamente recebida em processo de contratação direta ou licitatório instaurado pela Maricá Biotec.

Líder do Consórcio: empresa integrante do Consórcio que o representa junto à Maricá Biotec.

Matriz de riscos: cláusula contratual cuja previsão será obrigatória nas contratações de obras e serviços de engenharia que adotem os regimes de contratação integrada e contratação semi integrada, instituídos nos termos da Lei nº 13.303/16, e cujo conteúdo deve caracterizar o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato por meio da definição dos riscos e responsabilidades alocados entre as partes contratantes em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de celebração de termo aditivo quando de sua ocorrência;

b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação;

c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das Contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré- definida no anteprojeto ou no Projeto Básico da licitação.

Metodologia Orçamentária Expedita: metodologia para definição do preço estimado da obra ou serviço de engenharia com base em custos de investimento por unidade de capacidade. Baseia-se na utilização de macro indicadores de custos médios por unidade característica do empreendimento. No caso de obras de edificação utiliza-se o macro indicador custo por metro quadrado de Unidade construída. A partir do macro indicador de custo selecionado, aplica-se a seguinte fórmula:

CT = QT x I

Onde: CT corresponde ao custo total estimado; QT é a quantidade de unidades relativas à execução da obra e I é o macro indicador de custo por unidade.

Metodologia Orçamentária Paramétrica: metodologia para definição do preço estimado da obra ou serviço de engenharia com base em custos definidos em bancos de dados para cada unidade/etapa/parcela do empreendimento, quantificando-as em termos de uma unidade de medida representativa. A aplicação da Metodologia Orçamentária Paramétrica requer que o anteprojeto permita separar a obra ou serviço de engenharia nas suas principais unidades/etapas/parcelas em termos de custo. A partir disso, cada unidade/etapa/parcela da obra ou serviço de engenharia será avaliada/estimada a partir de valores constantes de bancos de dados alimentados com parâmetros de obras ou serviço de engenharia semelhantes ou com outras referências de preços.

Modo de disputa aberto: procedimento de disputa com possibilidade de apresentação de lances sucessivos em sessão pública, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de disputa empregado.

Modo de disputa fechado: procedimento de disputa por meio do qual as propostas apresentadas pelos Licitantes serão sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas, sem a possibilidade de lances sucessivos.

Multa Contratual: cláusula penal imposta à parte contratante que não cumprir a obrigação contratual na sua totalidade ou por descumprimento parcial de alguma de suas cláusulas especiais ou ainda simplesmente em função do atraso no cumprimento dos prazos estabelecidos.

Objeto Contratual: objetivo de interesse da Maricá Biotec a ser alcançado com a celebração e execução do Contrato.

Ordem de Fornecimento de Material: instrumento que substitui o Instrumento de Contrato, por meio do qual se contrata o fornecimento de bens.

Ordem de Serviço: instrumento que substitui o Instrumento de Contrato, por meio do qual se celebra contrato para prestação de serviço ou quando a relação contratual seja celebrada por meio de Instrumento Contratual, documento empregado para autorizar o início da execução da obra ou de serviço que constituem seu objeto.

Orçamento Sintético: orçamento elaborado a partir da discriminação de unidades de medida, preços unitários e quantidades de todos os componentes de custos da obra ou serviço a ser contratado. Deve ser expresso em planilha orçamentária da obra ou serviço que servirá de guia de referência para a medição e pagamento dos serviços nas empreitadas por preço unitário e como modelo para elaboração das propostas pelos Licitantes nas empreitadas por preço global. Se o empreendimento for composto por várias etapas, trechos, parcelas ou edificações, deve-se elaborar um orçamento sintético para cada etapa, trecho, parcela ou edificação.

Parceria: forma associativa que visa convergência de interesses, recursos e forças para a realização de uma oportunidade de negócio.

Patrocínio: Toda ação promocional realizada junto a pessoa natural ou jurídica, por meio da qual a Maricá Biotec promove apoio financeiro a projetos de cunho cultural, socioambiental, esportivo, educacional, técnico-cientifico, com o objetivo de fortalecer sua marca.

Permuta: negócio jurídico por meio do qual se efetua a troca de um bem da Maricá Biotec por um bem de terceiro, respeitada a equivalência de valores, podendo parte do pagamento ocorrer em espécie.

Plano de Logística Sustentável – PLS: ferramenta de planejamento com objetivos e responsabilidades definidas, ações, metas, prazos de execução e mecanismos de monitoramento e avaliação, que permite a empresa estabelecer práticas de sustentabilidade e racionalização de gastos e processos.

Pregão Eletrônico: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, destinada a contratação de bens ou serviços comuns, e que pressupõe a realização de lances ou ofertas em sistema eletrônico de acesso público.

Pregão Presencial: Modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, destinada a contratação de bens ou serviços comuns, e que pressupõe a realização de lances ou ofertas de forma presencial pelos Licitantes.

Pré-qualificação permanente de Licitantes: procedimento anterior à licitação e permanentemente aberto, instituído por meio da publicação de edital de pré- qualificação, destinado a identificar os Licitantes que reúnam condições de habilitação, especialmente, mas não exclusivamente, os requisitos de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional e de capacidade econômico-financeira, exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos pela Maricá Biotec em face de suas necessidades.

Pré-qualificação permanente de bens: procedimento anterior à licitação e permanentemente aberto, instituído por meio da publicação de edital de pré qualificação, destinado a identificar os bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade segundo especificações definidas pela Maricá Biotec em face de suas necessidades para efeito de aceitabilidade das propostas nas futuras licitações.

Procedimento de Manifestação de Interesse ou PMI: procedimento administrativo consultivo por meio do qual a Maricá Biotec permite a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa natural ou jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a estruturação de futuros empreendimentos.

Projeto Básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução. Deve ser elaborado de modo a atender a todos os requisitos fixados no inciso VIII, do art. 42, da Lei nº 13.303/16 e em atenção ao disposto na Orientação Técnica IBRAOP - OT – IBR 001/2006 – PROJETO BÁSICO.

Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, serviço ou fornecimento de bens, nos termos do inciso IX, do art. 42, da Lei nº 13.303/16.

Prorrogação de Prazo: alteração contratual com o objetivo de ampliar os prazos inicialmente fixados para a execução do objeto do contrato e/ou de sua vigência.

Reajuste: forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato com base em índices setoriais ou gerais que reflitam a variação inflacionária.

Recurso Procrastinatório: recurso administrativo interposto com a finalidade precípua de causar retardamento no regular trâmite do processo licitatório.

Renovação contratual: celebração de um novo contrato com base nos termos e condições do contrato anterior que o antecede. Aplicada nas contratações de prestação de serviços em caráter continuado, locação de bens móveis e imóveis e uso de programas de informática, por exemplo, desde que demonstrada sua conveniência e oportunidade em relação à celebração de um novo contrato por meio da instauração do regular procedimento licitatório, devendo se limitar ao prazo máximo previsto em lei para a duração desses ajustes.

Repactuação de preços: espécie de reajuste contratual com base na demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, que deve ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

Representante Legal: pessoa natural que possui poderes legais para representar juridicamente uma pessoa jurídica de direito público ou privado. Comprova-se essa condição por meio de previsão em ato constitutivo ou através do competente instrumento de mandato.

RILC: Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia Maricá de Alimentos – MARICÁ BIOTEC.

Serviço de Engenharia ou Arquitetura: atividade cuja execução exige a Anotação de Responsabilidade Técnica por profissional devidamente registrado no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, conforme o caso.

Sistema de registro de preços – SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços para contratações futuras e eventuais, relativas à prestação de serviços, aquisição de bens ou execução de obras, com características padronizadas, sem que a Maricá Biotec assuma o compromisso de firmar as contratações que possam advir desse sistema.

Supressão: alteração contratual para reduzir o quantitativo dos bens, obras ou serviços inicialmente contratados ou para excluir do escopo inicialmente definido a execução de determinados serviços, materiais ou atividades que, por força de fato superveniente, no decorrer da execução do contrato, tornaram-se desnecessários.

Tarefa: contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

Termo Aditivo: instrumento cuja finalidade consiste em alterar jurídica e formalmente cláusulas de contratos, convênios ou acordos firmados pela Maricá Biotec.

Termo de Referência: documento que deverá conter os elementos técnicos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto e as obrigações contratuais que serão assumidas pela Contratada, de modo a orientar a execução e a fiscalização contratual e a permitir a definição do valor estimado da futura contratação.
Termo de Requisição: formulário próprio empregado pelas Unidades demandantes para solicitar a contratação de bens, serviços ou obras.

Transação: negócio jurídico por meio do qual se extingue obrigação mediante concessões mútuas, de forma a prevenir ou extinguir litígios.

Unidade: componente da estrutura organizacional da Maricá Biotec configurado para atender necessidades provenientes da divisão de trabalho.

Valor do prêmio: O valor definido previamente em edital como contrapartida a ser paga pela Maricá Biotec nas contratações precedidas de licitação em que se adote o critério de julgamento melhor técnica ou melhor conteúdo artístico.